

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1582 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	21
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	26
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	29
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	65
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	65
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM.....	67
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	69
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	71
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	72
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	74



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1150/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010527411202291,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ALEX DE OLIVEIRA SOUZA, Técnico Ministerial Especializado – Técnico em Manutenção de Computador, matrícula n. 78907, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – Área de Modernização e Inovação de Tecnologia de Informação.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 456/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 69, de 22 de junho de 2016, a parte que estabeleceu lotação ao servidor Alex de Oliveira Souza na Área de Controle de Equipamentos, Manutenção e Atendimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1151/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010524520202257,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA LÊDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHÃES, matrícula n. 120413, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 10 de outubro a 16 de novembro de 2022 e 17 de dezembro de 2022 a 28 de março de 2023, e o servidor LEANDRO FERREIRA DA SILVA, matrícula n. 92808, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 17 de novembro a 16 de dezembro de 2022, durante a licença maternidade da titular do cargo Dayane Ribeiro dos Reis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1152/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010527411202291,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JORGIANO SOARES PEREIRA, Assistente Administrativo, matrícula n. 120026, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – Área de Modernização e Inovação de Tecnologia de Informação.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 366/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 971, de 16 de abril de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1154/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a desinstalação das Promotorias de Justiça de Figueirópolis e Tocantínia, conforme Ato PGJ N. 067/2022 e 068/2022, respectivamente;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência, do interesse público e da finalidade, entre outros exigíveis, que impõem a observância do critério objetivo de distância entre a Promotoria de Justiça substituída e a substituta, bem como priorizando na escala de substituição as Promotorias de Justiça mais próximas,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, observadas

3 DIÁRIO OFICIAL N. 1582, PALMAS, SEXTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2022

as regras constantes nesta Portaria.

Art. 2º Substituir-se-ão, em primeira e segunda substituição, os Procuradores de Justiça:

CARGO	1ª SUBSTITUIÇÃO	2ª SUBSTITUIÇÃO
1º Procurador de Justiça	12º Procurador de Justiça	2º Procurador de Justiça
2º Procurador de Justiça	9º Procurador de Justiça	8º Procurador de Justiça
3º Procurador de Justiça	4º Procurador de Justiça	5º Procurador de Justiça
4º Procurador de Justiça	3º Procurador de Justiça	7º Procurador de Justiça
5º Procurador de Justiça	7º Procurador de Justiça	4º Procurador de Justiça
6º Procurador de Justiça	8º Procurador de Justiça	12º Procurador de Justiça
7º Procurador de Justiça	5º Procurador de Justiça	3º Procurador de Justiça
8º Procurador de Justiça	1º Procurador de Justiça	9º Procurador de Justiça
9º Procurador de Justiça	2º Procurador de Justiça	6º Procurador de Justiça
10º Procurador de Justiça	11º Procurador de Justiça	1º Procurador de Justiça
11º Procurador de Justiça	6º Procurador de Justiça	10º Procurador de Justiça
12º Procurador de Justiça	10º Procurador de Justiça	11º Procurador de Justiça

Art. 3º Substituir-se-ão, em primeira e segunda substituição, os Promotores de Justiça que estejam respondendo pelos seguintes cargos:

CARGO	1ª SUBSTITUIÇÃO	2ª SUBSTITUIÇÃO
1º Promotor de Justiça de Araguaína	4º Promotor de Justiça de Araguaína	13º Promotor de Justiça de Araguaína
2º Promotor de Justiça de Araguaína	13º Promotor de Justiça de Araguaína	3º Promotor de Justiça de Araguaína
3º Promotor de Justiça de Araguaína	1º Promotor de Justiça de Araguaína	2º Promotor de Justiça de Araguaína
4º Promotor de Justiça de Araguaína	3º Promotor de Justiça de Araguaína	1º Promotor de Justiça de Araguaína
5º Promotor de Justiça de Araguaína	7º Promotor de Justiça de Araguaína	10º Promotor de Justiça de Araguaína
6º Promotor de Justiça de Araguaína	14º Promotor de Justiça de Araguaína	5º Promotor de Justiça de Araguaína
7º Promotor de Justiça de Araguaína	9º Promotor de Justiça de Araguaína	14º Promotor de Justiça de Araguaína
8º Promotor de Justiça de Araguaína	10º Promotor de Justiça de Araguaína	6º Promotor de Justiça de Araguaína
9º Promotor de Justiça de Araguaína	12º Promotor de Justiça de Araguaína	11º Promotor de Justiça de Araguaína
10º Promotor de Justiça de Araguaína	8º Promotor de Justiça de Araguaína	4º Promotor de Justiça de Araguaína
11º Promotor de Justiça de Araguaína	5º Promotor de Justiça de Araguaína	1º Promotor de Justiça de Araguaína
12º Promotor de Justiça de Araguaína	11º Promotor de Justiça de Araguaína	9º Promotor de Justiça de Araguaína
13º Promotor de Justiça de Araguaína	2º Promotor de Justiça de Araguaína	12º Promotor de Justiça de Araguaína
14º Promotor de Justiça de Araguaína	6º Promotor de Justiça de Araguaína	8º Promotor de Justiça de Araguaína
1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins
2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins
3º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins
4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins
1º Promotor de Justiça de Dianópolis	2º Promotor de Justiça de Dianópolis	Promotor de Justiça de Natividade
2º Promotor de Justiça de Dianópolis	1º Promotor de Justiça de Dianópolis	Promotor de Justiça de Natividade
1º Promotor de Justiça de Guaraí	2º Promotor de Justiça de Guaraí	3º Promotor de Justiça de Guaraí
2º Promotor de Justiça de Guaraí	3º Promotor de Justiça de Guaraí	1º Promotor de Justiça de Guaraí
3º Promotor de Justiça de Guaraí	1º Promotor de Justiça de Guaraí	2º Promotor de Justiça de Guaraí
1º Promotor de Justiça de Gurupi	4º Promotor de Justiça de Gurupi	3º Promotor de Justiça de Gurupi
2º Promotor de Justiça de Gurupi	3º Promotor de Justiça de Gurupi	4º Promotor de Justiça de Gurupi
3º Promotor de Justiça de Gurupi	1º Promotor de Justiça de Gurupi	2º Promotor de Justiça de Gurupi
4º Promotor de Justiça de Gurupi	2º Promotor de Justiça de Gurupi	1º Promotor de Justiça de Gurupi
5º Promotor de Justiça de Gurupi	9º Promotor de Justiça de Gurupi	8º Promotor de Justiça de Gurupi
6º Promotor de Justiça de Gurupi	7º Promotor de Justiça de Gurupi	5º Promotor de Justiça de Gurupi
7º Promotor de Justiça de Gurupi	8º Promotor de Justiça de Gurupi	6º Promotor de Justiça de Gurupi
8º Promotor de Justiça de Gurupi	6º Promotor de Justiça de Gurupi	9º Promotor de Justiça de Gurupi
9º Promotor de Justiça de Gurupi	5º Promotor de Justiça de Gurupi	7º Promotor de Justiça de Gurupi
Promotor de Justiça Regional Ambiental da Baía do Alto e Médio Tocantins	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Baía do Alto e Médio Araguaia	Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio
Promotor de Justiça Regional Ambiental da Baía do Alto e Médio Araguaia	Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Baía do Alto e Médio Tocantins
Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Baía do Alto e Médio Tocantins	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Baía do Alto e Médio Araguaia
1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Baía do Alto e Médio Tocantins	2º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins
2º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Miranorte
1º Promotor de Justiça da Capital	4º Promotor de Justiça da Capital	2º Promotor de Justiça da Capital
2º Promotor de Justiça da Capital	3º Promotor de Justiça da Capital	4º Promotor de Justiça da Capital
3º Promotor de Justiça da Capital	5º Promotor de Justiça da Capital	1º Promotor de Justiça da Capital
4º Promotor de Justiça da Capital	1º Promotor de Justiça da Capital	5º Promotor de Justiça da Capital
5º Promotor de Justiça da Capital	2º Promotor de Justiça da Capital	3º Promotor de Justiça da Capital
6º Promotor de Justiça da Capital	19º Promotor de Justiça da Capital	21º Promotor de Justiça da Capital
7º Promotor de Justiça da Capital	10º Promotor de Justiça da Capital	11º Promotor de Justiça da Capital
8º Promotor de Justiça da Capital	22º Promotor de Justiça da Capital	28º Promotor de Justiça da Capital
9º Promotor de Justiça da Capital	11º Promotor de Justiça da Capital	20º Promotor de Justiça da Capital
10º Promotor de Justiça da Capital	8º Promotor de Justiça da Capital	10º Promotor de Justiça da Capital
11º Promotor de Justiça da Capital	15º Promotor de Justiça da Capital	14º Promotor de Justiça da Capital
12º Promotor de Justiça da Capital	13º Promotor de Justiça da Capital	15º Promotor de Justiça da Capital
13º Promotor de Justiça da Capital	14º Promotor de Justiça da Capital	13º Promotor de Justiça da Capital
14º Promotor de Justiça da Capital	18º Promotor de Justiça da Capital	17º Promotor de Justiça da Capital
15º Promotor de Justiça da Capital	16º Promotor de Justiça da Capital	18º Promotor de Justiça da Capital
16º Promotor de Justiça da Capital	17º Promotor de Justiça da Capital	16º Promotor de Justiça da Capital
17º Promotor de Justiça da Capital	20º Promotor de Justiça da Capital	7º Promotor de Justiça da Capital
18º Promotor de Justiça da Capital	21º Promotor de Justiça da Capital	27º Promotor de Justiça da Capital
19º Promotor de Justiça da Capital	20º Promotor de Justiça da Capital	24º Promotor de Justiça da Capital
20º Promotor de Justiça da Capital	28º Promotor de Justiça da Capital	9º Promotor de Justiça da Capital
21º Promotor de Justiça da Capital	30º Promotor de Justiça da Capital	26º Promotor de Justiça da Capital
22º Promotor de Justiça da Capital	26º Promotor de Justiça da Capital	23º Promotor de Justiça da Capital
23º Promotor de Justiça da Capital	27º Promotor de Justiça da Capital	8º Promotor de Justiça da Capital
24º Promotor de Justiça da Capital	7º Promotor de Justiça da Capital	19º Promotor de Justiça da Capital
25º Promotor de Justiça da Capital	9º Promotor de Justiça da Capital	22º Promotor de Justiça da Capital
26º Promotor de Justiça da Capital	24º Promotor de Justiça da Capital	30º Promotor de Justiça da Capital
27º Promotor de Justiça da Capital	23º Promotor de Justiça da Capital	29º Promotor de Justiça da Capital
28º Promotor de Justiça da Capital	2º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
29º Promotor de Justiça da Capital	1º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	5º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
30º Promotor de Justiça da Capital	4º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	2º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
1º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	5º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
2º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
3º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	2º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
4º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
5º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	2º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	1º Promotor de Justiça de Guaraí
2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	2º Promotor de Justiça de Guaraí
1º Promotor de Justiça de Porto Nacional	4º Promotor de Justiça de Porto Nacional	5º Promotor de Justiça de Porto Nacional
2º Promotor de Justiça de Porto Nacional	1º Promotor de Justiça de Porto Nacional	3º Promotor de Justiça de Porto Nacional
3º Promotor de Justiça de Porto Nacional	2º Promotor de Justiça de Porto Nacional	1º Promotor de Justiça de Porto Nacional
4º Promotor de Justiça de Porto Nacional	6º Promotor de Justiça de Porto Nacional	7º Promotor de Justiça de Porto Nacional
5º Promotor de Justiça de Porto Nacional	7º Promotor de Justiça de Porto Nacional	4º Promotor de Justiça de Porto Nacional
6º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotora de Justiça de Natividade	2º Promotor de Justiça de Porto Nacional
7º Promotor de Justiça de Porto Nacional	6º Promotor de Justiça de Porto Nacional	6º Promotor de Justiça de Porto Nacional
1º Promotor de Justiça de Tocantópolis	2º Promotor de Justiça de Tocantópolis	3º Promotor de Justiça de Tocantópolis
2º Promotor de Justiça de Tocantópolis	3º Promotor de Justiça de Tocantópolis	1º Promotor de Justiça de Tocantópolis

CARGO	1ª SUBSTITUIÇÃO	2ª SUBSTITUIÇÃO
1º Promotor de Justiça de Araguaínas	2º Promotor de Justiça de Araguaínas	Promotor de Justiça de Itaguaitins
2º Promotor de Justiça de Araguaínas	1º Promotor de Justiça de Araguaínas	Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio
Promotor de Justiça de Alvorada	Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia	Promotor de Justiça de Araguaçu
Promotor de Justiça de Araguaçu	Promotor de Justiça de Alvorada	Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia
Promotor de Justiça de Arraias	Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins	Promotor de Justiça de Taguatinga
1º Promotor de Justiça de Colmeia	2º Promotor de Justiça de Colmeia	1º Promotor de Justiça de Guaraí
2º Promotor de Justiça de Colmeia	1º Promotor de Justiça de Colmeia	2º Promotor de Justiça de Guaraí
Promotor de Justiça de Cristalândia	Promotor de Justiça de Plum	1º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
Promotor de Justiça de Plum	Promotor de Justiça de Cristalândia	3º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins	Promotor de Justiça de Novo Acordo	1º Promotor de Justiça de Porto Nacional
Promotor de Justiça de Filadélfia	Promotor de Justiça de Goiatins	4º Promotor de Justiça de Araguaína
Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia	Promotor de Justiça de Araguaçu	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Baía do Alto e Médio Araguaia
Promotor de Justiça de Itaguaitins	2º Promotor de Justiça de Augustinópolis	1º Promotor de Justiça de Araguaínas
1º Promotor de Justiça de Miranorte	2º Promotor de Justiça de Miranorte	2º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins
2º Promotor de Justiça de Miranorte	1º Promotor de Justiça de Miranorte	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Baía do Alto e Médio Tocantins
Promotor de Justiça de Natividade	2º Promotor de Justiça de Porto Nacional	1º Promotor de Justiça de Dianópolis
Promotor de Justiça de Palmeirópolis	Promotor de Justiça de Paraná	Promotor de Justiça de Peixe
Promotor de Justiça de Paraná	Promotor de Justiça de Palmeirópolis	Promotor de Justiça de Arraias
Promotor de Justiça de Peixe	2º Promotor de Justiça de Gurupi	9º Promotor de Justiça de Gurupi
Promotor de Justiça de Taguatinga	2º Promotor de Justiça de Dianópolis	Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins
Promotor de Justiça de Ananás	Promotor de Justiça de Wanderlândia	Promotor de Justiça de Xambioá
Promotor de Justiça de Aragoaçema	5º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
Promotor de Justiça de Arapoema	1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins
1º Promotor de Justiça de Augustinópolis	2º Promotor de Justiça de Augustinópolis	1º Promotor de Justiça de Araguaínas
2º Promotor de Justiça de Augustinópolis	1º Promotor de Justiça de Augustinópolis	2º Promotor de Justiça de Araguaínas
Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins	Promotor de Justiça de Taguatinga	Promotor de Justiça de Arraias
Promotor de Justiça de Goiatins	Promotor de Justiça de Filadélfia	Promotor de Justiça de Itacajá
Promotor de Justiça de Itacajá	1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso
Promotor de Justiça de Novo Acordo	Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Porto Nacional
Promotor de Justiça de Xambioá	Promotor de Justiça de Ananás	Promotor de Justiça de Wanderlândia
Promotor de Justiça de Wanderlândia	1º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotor de Justiça de Ananás

Art. 4º Ausentes o primeiro e o segundo substituto, responderão, em terceira, quarta, quinta e sexta substituição automática, na seguinte ordem, o primeiro substituto da 1ª substituição, o segundo substituto da 1ª substituição, o primeiro substituto da 2ª substituição e o segundo substituto da 2ª substituição.

Art. 5º Revogar as Portarias n. 465/2022, 512/2022 e 952/2022.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 516/2022

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000690/2022-65

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (MOBILIÁRIOS).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0193476), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0193782), emitido pela Controladoria

Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de bens permanentes (mobiliários), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 044/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0193234) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0193236) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/11/2022.

DESPACHO N. 518/2022

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000322/2021-13

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO, FOTO E ACESSÓRIOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0194067), objetivando a aquisição de equipamentos de áudio, vídeo, foto e acessórios, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0194063), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0194139), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/11/2022.

DESPACHO N. 519/2022

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000750/2022-93

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DO TIPO IMPRESSORA COM CAPACIDADE DE IMPRESSÃO EM PAPÉIS TAMANHO "A3" E TÔNERS ORIGINAIS COMPATÍVEIS COM O EQUIPAMENTO DE IMPRESSÃO, NOVOS E NÃO RECONDICIONADOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0193671), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0193707), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, para aquisição de equipamento do tipo impressora com capacidade de impressão em papéis tamanho "A3" e tóners originais compatíveis com o equipamento de impressão, novos e não recondicionados, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 054/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: LFN COMERCIO E SERVICOS LTDA, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0193516) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0193532) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/11/2022.

DESPACHO N. 520/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001254/2022-37

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: GUILHERME CINTRA DELEUSE

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE, itinerários Araguaína/Palmas/Araguaína, em 21 de outubro de 2022, e Araguaína/Goiatins/Araguaína, em 31 de

outubro de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 067/2022 (ID SEI 0193175) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 563,92 (quinhentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/11/2022.

DESPACHO N. 523/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001408/2022-50

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA, itinerário Augustinópolis/Palmas/Auginópolis, em 7 de julho de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 066/2022 (ID SEI 0193504) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 803,91 (oitocentos e três reais e noventa e um centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/11/2022.

DESPACHO N. 524/2022

PROCESSO N.: 19.30.1150.0000504/2021-29

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N. 085/2021, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ONLINE DE SOLUÇÃO DE DADOS, POR MEIO DE API WEB – 1º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar

Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0193573), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, AUTORIZO a prorrogação do Contrato n. 085/2021, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e TROVALE TECNOLOGIA EIRELI, referente à prestação de serviços online de solução de dados, por meio de API Web, e mediante fixação de parâmetros eficientes, para fornecimento de acesso a informações, visando a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, pelo período de 04/12/2022 a 03/12/2023. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/11/2022.

DESPACHO N. 525/2022

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000881/2021-44

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA IP (INCLUINDO CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0194202), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0194383), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de equipamentos e serviços de telefonia fixa comutada IP (incluindo configuração, treinamento e suporte técnico), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 054/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: OI S.A., em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0193986) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0193991) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino

a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/11/2022.

DESPACHO N. 527/2022

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000283/2022-16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ OUTUBRO DE 2022.

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho n. 058/2022 (ID SEI 0194779), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até outubro de 2022.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/11/2022.

DESPACHO N. 529/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000477/2022-64

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, itinerários Araguaína/Colinas do Tocantins/Araguaína, em 18 e 26 de outubro de 2022, e Araguaína/Palmas/Araguaína, em 20 e 21 de outubro de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 068/2022 (ID SEI 0194506) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de

despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 780,36 (setecentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/11/2022.

DESPACHO N. 530/2022

PROCESSO N.: 19.30.1520.0000753/2022-72

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0194552), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0194591), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando o registro de preços para aquisição de licenças de software (Creative Cloud, Microsoft 365 e Office LTSC), destinadas ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 053/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA – Item 01; HELP TECH INFORMATICA LTD – Item 02; e AMM TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/A – Item 03, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0192662) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0192664) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/11/2022.

DESPACHO N. 531/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROTOCOLO: 07010526710202217

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto nos períodos de 28 a 30 de novembro, 1º, 2, 5, 6, 7, 8 e 9 de dezembro 2022, em compensação aos períodos de 20 a 21/06/2020, 04 a 05/07/2020, 29 a 30/08/2020, 19 a 20/09/2020 e 21 a 22/11/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 540/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

PROTOCOLO: 07010527085202212

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, concedendo-lhe 14 (quatorze) dias de folga para usufruto em 28, 29 e 30 de novembro e 1º, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15 e 16 de dezembro de 2022, em compensação aos períodos de 12 a 14/03/2021, 19 a 21/03/2021, 23 a 25/04/2021, 30/04 a 02/05/2021, 18 a 20/06/2021, 17 a 18/07/2021 e 31/07 a 01/08/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 544/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RODRIGO GRISI NUNES

PROTOCOLO: 07010527205202281 e 07010527208202215

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 9 (nove) dias de folga para usufruto nos períodos de 5 a 9, 12 a 13 e 15 a 16 de dezembro de 2022, em compensação aos períodos de 26 a 27/02/2019, 23 a 24/03/2019, 27 a 28/04/2019, 01/05/2019, 25 a 29/06/2018 e 20 a 24/08/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 387/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 6ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010524610202248, de 10/11/2022, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Mirian Pereira da Silva Barbosa, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 16/11/2022 a 15/12/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 388/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010525561202261, de 17/11/2022, da lavra do(a) Chefe da Assessoria de Comunicação,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jales Barros dos Santos, a partir de 21/11/2022, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 14/11/2022 a 13/12/2022, assegurando o direito de fruição dos 23 (vinte e três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 389/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 3ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010525381202289, de 16/11/2022, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) João Pedro da Silva, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 11/11/2022 a 10/12/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 390/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Planejamento e Gestão, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010525647202293, de 17/11/2022, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) João Ricardo de Araújo Silva, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 21/11/2022 a 08/12/2022, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 391/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010525889202287, de 17/11/2022, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador do CAOMA,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Ádria Gomes dos Reis, a partir de 16/11/2022, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 1º/11/2022 a 30/11/2022, assegurando o direito de fruição dos 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 392/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 7ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010525779202215, de 17/11/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Liana Klebis Bovo, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 09/01/2023 a 20/01/2023, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 393/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 3ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010525732202251, de 17/11/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lidiane Gomes Caetano Aragão, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 17/11/2022 a 16/12/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 394/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010525795202216, de 17/11/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fernanda Belmira Oliveira da Silva, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 16/11/2022 a 03/12/2023, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 395/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que

Ihe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Patrimônio, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010526039202212, de 18/11/2022, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marco Antônio Tolentino Lima, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 21/11/2022 a 20/12/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 396/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010526036202262, de 18/11/2022, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do(a) servidor(a) Dayane Ribeiro dos Reis, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 16/11/2022 a 05/12/2022, assegurando o direito de fruição desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 397/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010526020202251, de 18/11/2022, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do(a) servidor(a) William Lemes Gomes, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 05/12/2022 a 16/12/2022, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 398/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 7ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010526151202237, de 18/11/2022, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Larissa Neves Parente, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 21/11/2022 a 30/11/2022, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 399/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 21/11/2022 a 02/12/2022, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 400/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Stefania Valadares Teixeira Correia, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 21/11/2022 a 1º/12/2022, assegurando o direito de fruição desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

DECISÃO/DG N. 112/2022

PROCESSO N.: 19.30.1519.0001343/2022-65

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES, POR INSERVIBILIDADE

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

A Diretora-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ n. 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 352/2022 (ID SEI 0188564), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0188596), a Solicitação de Baixa Patrimonial de Bens - SBBP n. 007/2022 (ID SEI 0192217), considerando a manifestação do Parecer Administrativo n. 387/2022 (ID SEI 0194126), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 39 (trinta e nove) bens descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 007/2022, que totalizam o valor líquido residual de R\$ 4.704,00 (quatro mil, setecentos e quatro reais), assim considerado o valor líquido da SBBP, após a depreciação; e DETERMINAR a entrega das sucatas, após baixa e desafetação, à entidade que tenha como atividade a reciclagem de produtos semelhantes e com total atenção a preservação do meio ambiente.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Item	Pat.	Descrição	D. Tombo	Avaliação
1	17150	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT DE 12.000 BTUS	25/07/2014	Inservível
2	17361	CONDICIONADOR DE TIPO SPLIT DE 7000 BTUS	19/11/2014	Inservível
3	13771	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT DE 9000 BTUS	19/11/2014	Inservível
4	10194	CONDICIONADOR DE AR SPLIT PISO/TETO, COM CAP. DE: 12.000 BTUS	01/08/2008	Inservível
5	17365	CONDICIONADOR DE TIPO SPLIT DE 9000 BTUS	19/11/2014	Inservível
6	13395	CONDICIONADOR DE TIPO SPLIT DE 9000 BTUS	19/11/2014	Inservível
7	15487	Condicionador de Ar Modelo 42LUCC30C5 30.000 BTU	27/02/2013	Inservível
8	14895	AR CONDICIONADO 30000 BTUS	08/11/2012	Inservível
9	13396	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT DE 9000 BTUS	31/05/2011	Inservível
10	18354	CONDICIONADOR DE AR, TIPO SPLIT HI-WALL	03/03/2015	Inservível
11	14064	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT DE 9000 BTUS	15/12/2011	Inservível
12	13413	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT DE 12000 BTUS	20/07/2011	Inservível
13	11109	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT 12.000 BTUS	15/12/2008	Inservível
14	18735	ARMÁRIO EM AÇO PARA COZINHA SUSPENSO, COM 3 PORTAS	18/07/2016	Inservível
15	18738	ARMÁRIO EM AÇO PARA COZINHA SUSPENSO, COM 3 PORTAS	18/07/2016	Inservível
16	14639	ARMÁRIO FECHADO COM 2 PORTAS	20/07/2012	Inservível
17	14638	ARMÁRIO FECHADO COM 2 PORTAS	20/07/2012	Inservível
18	16231	FOGÃO 04 BOCAS NA COR BRANCO	29/11/2013	Inservível
19	3236	FOGÃO DE 4 BOCAS	04/09/2000	Inservível
20	3235	GELADEIRA CONSUL 280L	04/09/2000	Inservível
21	12678	REFRIGERADOR 280 LITROS	20/09/2010	Inservível

22	12604	REFRIGERADOR 340L COM 02 PORTAS	14/07/2010	Inservivel
23	3161	ARMÁRIO DE MELAMINICO C/ 02 PORTAS	03/03/2000	Inservivel
24	18407	ARMÁRIO SUSPENSO PARA COZINHA EM AÇO 3 PORTAS	02/06/2015	Inservivel
25	12610	ARMÁRIO EM AÇO PARA COZINHA SUSPENSO	14/07/2010	Inservivel
26	6027	ARMARIO ALTO FECHADO	08/09/2005	Inservivel
27	10531	ARMÁRIO ALTO EM AÇO C/ 02 PORTAS E 04 PRATELEIRA	01/12/2008	Inservivel
28	5105	ARMARIO EM MDF BRANCO	17/12/2004	Inservivel
29	16999	QUADRO DE FELTRO PARA AVISOS COM MOLDURA EM ALUMINIO	30/05/2014	Inservivel
30	16998	QUADRO DE FELTRO PARA AVISOS COM MOLDURA EM ALUMINIO	30/05/2014	Inservivel
31	16994	QUADRO DE FELTRO PARA AVISOS COM MOLDURA EM ALUMINIO	30/05/2014	Inservivel
32	9922	MESA C/02 GAV. CINZA CLARO	23/01/2008	Inservivel
33	1679	FRIGOBAR CONSUL 120 LT	05/01/1998	Inservivel
34	3950	REFRIGERADOR CONSUL 280 LTS	20/12/2001	Inservivel
35	1319	FRIGOBAR CONSUL 120L	02/10/1997	Inservivel
36	1589	FRIGOBAR CONSUL 120L	08/12/1997	Inservivel
37	1653	FRIGOBAR CONSUL 120 LT	05/01/1998	Inservivel
38	684	FRIGOBAR CONSUL 120 L	13/12/1995	Inservivel
39	5045	ARMÁRIO EM AÇO COM 2 PORTAS	28/10/2004	Inservivel

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, data certificada no sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 25/11/2022.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920253 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2019.0002662

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato dirigida a esta Promotoria de Justiça, notificada por Pedro Henrique de Sousa, informando que a Sr.^a GICIANE MARIA PAIVA DA SILVA, teria constituído nova empresa a fim de fraudar os seus credores, conduta tipificada no artigo 168 da Lei 11.101 de 2005.

De acordo com a notícia de fato, Pedro Henrique era funcionário da empresa Centro Oncológico do Brasil LTDA, que tinha como sócia-proprietária a Sr.^a Giciane Maria Paiva da Silva, de acordo com o termo de declarações, a empresa supramencionada, estaria passando por processo de recuperação judicial.

Com isso, a proprietária Giciane Maria teria constituído nova pessoa jurídica denominada Instituto SICAR a fim de não cumprir com seus compromissos perante os credores.

Assim, recebida a notícia de fato, esta Promotoria de Justiça deliberou pela remessa à Delegacia de Polícia Civil de Araguaína/TO, para instauração de inquérito policial a fim de apurar os fatos narrados, requisitando também, informação do número do IPL eventualmente distribuído.

Desta feita, o Departamento de Polícia Civil/TO, em resposta,

encaminhou a esta Promotoria de Justiça o número do IPL como sendo o nº 0024168-11.2019.8.27.2706.

Este é o breve relatório dos autos.

2. Mérito

Imperioso ressaltar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Assim, conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Logo, notícias de crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que optou, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, enviado cópia do presente para análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ressaltar que a autoridade da Polícia Civil, comunicou esta Promotoria de Justiça sobre a instauração do inquérito policial, informando inclusive o número, permitindo estes

serem acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico "Eproc".

De todo modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente, e, que a remessa a autoridade Policial tornou-se medida apropriada ao presente caso.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos estão sendo objeto de investigação em sede de inquérito policial, conforme consta do nº 0024168-11.2019.8.27.2706.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no diário oficial.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 24 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4087/2022

Processo: 2022.0004394

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº

23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da representação noticiando que no relatório de inspeção n. 01/2021 (processo n. 2785/2021) da Corte de Contas, detectou-se diversas irregularidades na execução do contrato n. 185/2020 entre a Secretaria Municipal da Infraestrutura e o Consórcio Saga Solo Construções, tendo sido apontado dano ao erário no montante de R\$ 653.209,60;

CONSIDERANDO que a realização dos procedimentos licitatórios regula-se pela Lei nº 8.666/93 devendo obedecê-la o edital que norteia as licitações em geral;

CONSIDERANDO que o relatório da Corte de Contas apontam irregularidades gravíssimas na execução do contrato, a saber: (a) dano ao erário; (b) fiscalização deficiente do contrato; (c) ausência de estudo de viabilidade; (d) falta de clareza e precisão nas condições da execução do contrato;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União, no acórdão n. 1392/2010, de que a Administração deve repactuar o contrato quando verificado sobrepreço, eliminando-se os valores apurados deforma a ajustar as planilhas de quantitativos e preços unitários. Deve também descontar, nos pagamentos futuros a serem efetuados à contratada, valores eventualmente pagos em desconformidade com os preços de referência;

CONSIDERANDO que compete ao gestor, diante da ciência das irregularidades, tomar as providências administrativas, no intuito de recuperar eventual prejuízo a Administração, sob pena de responsabilização cível e criminal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os autos n. 2785/2021, encontram-se em análise na Coordenadoria de análise de atos, contratos e fiscalização de obras e serviços de engenharia do TCE-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0004394 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): Eventuais agentes públicos da Secretaria Municipal da Infraestrutura que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução.
2. Objeto: apurar as irregularidades apontadas pelos técnicos da Corte de Contas, referente a execução do contrato n. 185/2020

entre a Secretaria Municipal da Infraestrutura e o Consórcio Saga Solo Construções, tendo sido apontado dano ao erário no montante de R\$ 653.209,60, o qual tem por objeto prestar serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em prédios públicos.

3. Fundamento Legal: art. 10, XII, da Lei de Improbidade Administrativa.

4. Diligências:

4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ex;

4.3. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004401

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia web, noticiando, em síntese, que apesar do TCE/TO, ter considerado ressalvadas as contas de despesas da Secretaria de Infraestrutura de Palmas, existem apontamentos gravíssimos, sob o aspecto da legislação civil e penal brasileiras.

Nos eventos 3 e 5, foram juntadas as cópias dos pareceres relacionado ao processo n. 3601/2019.

Em seguida, foi solicitado, no dia 30.05.2022, por meio do gestor de colaboração, ao CAOP auxílio para averiguar eventual incongruência na prestação de contas da Secretaria Municipal da Infraestrutura, referente ao exercício de 2018, o qual tenha ocorrido eventual dano ao erário, ressalvando-se o item 4.1.2 que se encontra em andamento na 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Contudo, não obtivemos resposta.

É o sucinto relatório.

O presente procedimento preparatório tem por objeto averiguar eventual irregularidade na prestação de contas, no exercício financeiro de 2018, na Secretaria Municipal da Infraestrutura, o qual

aponte eventual dano ao erário, referente aos itens constantes no processo n. 3601/2019 da Corte de Contas.

Preliminarmente, vale ressaltar que, conforme previsto na Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, vem exposto no bojo seu art. 9º, que: “se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.”

O representante apontou as seguintes irregularidades na prestação de contas da Secretaria Municipal da Infraestrutura, referente ao exercício de 2018:

“8.9. Das Impropriedades Diligenciadas: 1 - No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.169.863,70, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64 (Item 4.1.2. do relatório); 2 - Conforme apresentado acima, o valor da contribuição Patronal sobre a folha dos segurados do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social corresponde ao percentual de 52,83%, demonstrando situação irregular, uma vez que a alíquota de contribuição está muito acima do percentual fixado na Lei Municipal. (Item 4.1.3 do Relatório); 3 - Verifica-se que houve movimentação da conta estoques somente a partir e no mês de agosto, setembro e dezembro/2018, e que tais valores são extremamente desproporcionais à média de consumo mensal. (Item 4.3.1.2.2 do Relatório); 4 - Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 3.189.541,00. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 4.242.168,15, apresentou uma diferença de R\$ 1.052.627,15, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.3.1 do Relatório); 5 - O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 21.963.937,99 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 4.054.581,06, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 17.909.356,93. (Item 4.3.1.3.1 do Relatório) 8.9.1. Quantos aos itens acima, acompanhamos a manifestação da equipe técnica, e afastamos as irregularidades, uma vez que os documentos apresentados foram capazes de sanar as ocorrências. 8.9.2. Em relação aos itens 1, até o final de abril de 2018, já haviam sido pagas despesas de exercícios anteriores o valor de R\$ 978.749,83, ou seja, 83,66% do total das DEA's de todo ano de 2018, sem, entretanto, impactar negativamente nos índices constitucionais bem como no relatório de despesas com pessoal de 2018. 8.9.3. Quanto ao item 2, verifica-se no Balancete de Verificação, Conta 3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 – que a Contribuição Patronal foi de R\$ 206.659,31, portanto, divergente do valor levantado pelo SICAP, conforme Quadro 7 do Relatório de Análise de Contas, estando de acordo com o percentual fixado na Lei Municipal. 8.9.4. O item 3, conforme tabela de movimentação da

conta 1.1.5 – ESTOQUE, ao longo de todo exercício de 2018 houve um total de R\$ 2.494.477,91 de entradas de estoque e uma saída de R\$ 4.486.962,43, e considerando o saldo inicial de R\$ 3.063.622,25, o saldo final dos estoques foi de R\$ 1.071.137,73.8.9.5. Em relação ao item 4, foi contratada empresa para efetuar o levantamento dos bens patrimoniais móveis, de acordo com as regras estipuladas pela Secretaria do Tesouro Nacional e, nesse caso o tratamento contábil para o ativo imobilizado tem como objetivo mostrar para os usuários das demonstrações contábeis, informações consistentes acerca do ativo não circulante e na Análise de Prestação de Contas considerou todas as despesas orçamentárias com aquisições de capital somente pelos níveis de categoria econômica, ou seja, itens que não foram enviados no arquivo ativo imobilizado, como as aquisições de bens imóveis.8.9.6. Por último, o item 5, o que foi enviado em atendimento ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, foram a relação dos BENS MÓVEIS, conforme a conta contábil 1.2.3.1 BENS MÓVEIS, no valor de R\$ 4.308.981,79, e o valor de R\$ 17.909.35693 pertence à conta contábil 1.2.3.2 – BENS IMÓVEIS. Todavia a Gestão está tomando as providências cabíveis para a regularização de todas as informações, além de que o município se encontrar dentro do prazo, conforme PIPCP.”

Da análise do processo n. 3601/2019 da Corte de Contas, extrai-se que as informações apresentadas pelo representante se deu na análise preliminar da prestação de contas pelo auditor. Contudo, após a apresentação da defesa da Secretaria Municipal da Infraestrutura, por meio da análise de defesa n. 345/2020 e pelos pareceres n.s 2424/2020 e 2635/2020, o Corpo Técnico do TCE-TO acatou as justificativas apresentadas pelo órgão, conforme se observa nos eventos 3 e 5.

“7.2. Analisando as justificativas apresentadas pelos responsáveis, corroboramos com entendimento da equipe técnica deste Tribunal de Contas, que considerou elididas as irregularidades apuradas.

7.3. Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, II, todos da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17.12.2001, e da Instrução Normativa - TCE no 02/2003, de 12.02.2003, este Conselheiro Substituto manifesta o seu entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

7.3.1. Julgar regular com ressalvas, as Contas Anuais do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal da Iluminação Pública de Palmas, referentes ao exercício de 2018.”- parecer n. 2424/2020

“As irregularidades nas ações administrativas e nas operações contábeis verificadas nesta Prestação de Contas, como bem expostas no Relatório de Análise de Prestação de Contas n. 112/2020 (evento 34) acima, devem ser objeto de recomendação expressa deste Tribunal, para que sejam saneadas e prevenidas. Tais ajustes consistirão em ações que zelam pelo controle e auxiliam a gestão nos aspectos administrativos e orçamentários, no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas demais legislações aplicáveis.” - parecer n. 2635/2020

Nessa contextualização, após o devido contraditório, a Corpo Técnico

do TCE-TO refluí dos apontamentos iniciais de irregularidades de cunho formal, considerando por sanadas as incongruências constantes no relatório de prestação de contas n. 112/2020.

Nesse ponto, insta consignar que irregularidades de natureza técnico-formal não caracterizam ato de improbidade administrativa. Destarte, as falhas formais não trazem consequências inerentes à responsabilidade por ato de improbidade administrativa, embora possam desencadear a imposição de multa administrativa.

A mera irregularidade administrativa não pode ser confundida com ato de improbidade administrativa, sendo necessário comprovar ou apontar com razoável clareza o elemento subjetivo da conduta (dolo) para que se possa adotar a medida judicial cabível. A demonstração (prova) da culpabilidade do agente, mediante o encadeamento lógico entre vontade, conduta e resultado, afigura-se imprescindível para o manejo de ação de improbidade administrativa.

Com efeito, a propositura da ação de improbidade administrativa está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade (arts. 9º, 10 e 11), ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial, na forma do art. 17 da Lei n. 8.429/92.

Sobre a justa causa para a ação, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92 SÃO APLICÁVEIS AO PARTICULAR QUE, EM TESE, INDUZA OU CONCORRA PARA A PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE OU DELE SE BENEFICIE SOB QUALQUER FORMA DIRETA OU INDIRETA. O MINISTÉRIO PÚBLICO POSSUI LEGITIMIDADE ATIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. As ações judiciais fundadas em dispositivos legais insertos no domínio do Direito Sancionador, o ramo do Direito Público que formula os princípios, as normas e as regras de aplicação na atividade estatal punitiva de crimes e de outros ilícitos, devem observar um rito que lhe é peculiar, o qual prevê, tratando-se de ação de imputação de ato de improbidade administrativa, a exigência de que apetição inicial, além das formalidades previstas no art. 282 do CPC, deva ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92), sendo certo que ação temerária, que não convença o Magistrado da existência do ato de improbidade ou da procedência do pedido, deverá ser rejeitada (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92). 4. As ações sancionatórias, como no caso, exigem, além das condições genéricas da ação (legitimidade das partes, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido), a presença da justa causa, consubstanciada em elementos sólidos que permitem a constatação da tipicidade da

conduta e a viabilidade da acusação. 5. (...).(Resp nº 952.351, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 04/10/2012, publicado em 22/10/2012)”

No que concerne a ocorrência de eventual dano ao erário, não se extrai pelos documentos amealhados a malversação de recursos públicos, mas sim falhas de cunho formal no âmbito contábil que foi devidamente justificada pelo órgão municipal. Vejamos trecho do parecer n. 2635/2020 do Procurador-Geral de Contas:

“Ademais, não há na presente prestação de contas qualquer elemento a indicar que tenha ocorrido desvio de finalidade, dolo, desfalque, prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, tampouco que tenha havido descumprimento de ressalvas ou recomendações anteriormente expedidas por este Tribunal censurando tais condutas, enquadrando-se, assim, a análise das contas no art. 85, II da Lei Estadual no 1.284/2001 (julgamento das contas pela regularidade com ressalvas).”

Imperioso ressaltar que para a condenação por ato de improbidade administrativa que importe em prejuízo ao erário, deve haver a prova de efetivo dano ao patrimônio público, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DANO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. COMPRAS REVERTIDAS EM PROVEITO DA COLETIVIDADE. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES STJ. AUSÊNCIA DE DOLO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico no âmbito deste Superior Tribunal o entendimento de que, para a condenação por ato de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário, é imprescindível a demonstração de efetivo dano ao patrimônio público, o que não se verificou em relação às condutas do ex-alcaide impugnadas pelo Ministério Público. 2. Ausência de elemento subjetivo ensejador da incidência da responsabilidade por ato de improbidade, relativamente aos fatos objeto do presente recurso especial. 3. Agravo regimental não provido”. (AgInt no AREsp n. 1.730.320/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

A continuidade da presente investigação será inócua, tendo em vista que não existem elementos norteadores capazes de guiar a atuação desta Promotoria de Justiça, que deve sempre se pautar em firmes elementos probatórios, sob pena de promover medidas temerárias e/ou infrutíferas.

Ante o exposto, por ausência de indícios de ato de improbidade administrativa e dano ao erário, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 e seus parágrafos, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento as disposições do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos interessados, cientificando-os que eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se os interessados do arquivamento do presente procedimento preparatório.

Palmas, 24 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4068/2022

Processo: 2022.0010494

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando que o Sr. J.L.C, veio solicitar exames com urgência, em favor da paciente M.A.C. sendo o de: exame de ultrassonografia do abdômen total, solicitado desde o dia 13 de maio de 2022, risco amarelo-urgência. Relata ainda que: “o exame foi marcado para o dia 17 de junho de 2022 e posteriormente remarcado para 30 de junho de 2022, mesmo dia e horário que teria agendado o exame de endoscopia, impossibilitando o comparecimento. Assim, menciona que o exame entrou no sistema novamente com data de solicitação dia 13 de outubro de 2022, porém ainda não houve agendamento.” Contudo, a paciente necessita ainda de consulta com neurologista, enquadrada como risco amarelo – urgência e fisioterapia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência da disponibilidade pelo município de Palmas para a Solicitação de exames com urgência, consulta urológica e fisioterapia coluna, para a paciente M.A.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 24 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008512

Procedimento Administrativo n.º 2022.0008512

Interessado: E.S.A.S.

Assunto: Consulta em Psicologia Infantil

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo com o

fito de apurar Pedido de Consulta em Psicologia Infantil.

No dia 29 de Setembro de 2022, compareceu nesta Promotoria de Justiça, a Sra. E.S.A.S. para pedir orientação em relação ao pedido de consulta em Psicologia Infantil para a paciente E.A.A.S.

Através da Portaria PA/3283/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0008512.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 536/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal e o OFÍCIO 537/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Natjus Estadual, para requisitar informações acerca do pedido de consulta em Psicologia Infantil para o paciente em tela.

Através da Nota Técnica NATJUS MUNICIPAL de Palmas N° 3148, informou que: "Há o registro de solicitação de consulta em Psicologia-Infantil aguarda agendamento datada de 24/06/2022. A consulta em psicologia que o paciente aguarda encontra-se em situação de pendência aguardando vaga. classificação amarelo – urgência pendente de autorização pela gestão municipal de Palmas."

O NatJus Estadual, por sua vez, esclareceu, por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 2.502/2022, que: "A oferta da consulta requerida pelo paciente compete a Gestão Municipal."

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0043151-81.2022.8.27.2729 (evento 11), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada,

arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 24 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010296

Procedimento Administrativo n.º 2022.0010296

Interessado: L.P.D.

Assunto: Solicitação de Leito no HGP – Autismo de grau severo.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo com o fito de apurar Solicitação de Leito no HGP – Autismo de grau severo.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 21 de novembro de 2022, encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a Sra. L.P.D, veio ao Ministério Público relatar que: "seu irmão V.P.D. de 21 (vinte e um) anos de idade, encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas nos corredores, devido a falta de leito. Aduz ainda que o paciente é portador de autismo de grau severo, necessita realizar exames e está com muita agitação, ficando amarrado na maca no corredor do Hospital e o mesmo fica pelado, o que causa maior constrangimento."

Através da Portaria PA/3998/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0010296.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00440862420228272729 (evento 04), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo,

interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 24 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4065/2022

Processo: 2020.0005028

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "b", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 05/2018 CSMP-TO;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2020.0005028, o qual se iniciou em razão de recebimento de denúncia anônima escrita a punho, informando acerca de suposta apropriação de material de construção ao qual pertenceria a Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, praticada a época pelo Ver. Júnior Pacheco, no ano de 2020, sendo que supostamente o mesmo estaria se aproveitando do período de reforma do local para tal finalidade;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede do referido Procedimento Preparatório não foram suficientes

para a finalização da demanda apresentada, sequer para a apuração mínima dos fatos;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade apurar a notícia de suposta apropriação de material de construção pertencente à Câmara de Vereadores de Colinas do Tocantins praticada, em tese, pelo Vereador Júnior Pacheco. Para tal desiderato, determino, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
2. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
3. Oficie-se o então vereador Junior Pacheco (Geraldo da Cunha Pacheco Junior), com cópia desta portaria e do documento constante do ev, 1 para que tome conhecimento e, querendo, apresente informações no prazo de 15 dias. Endereço: RUA JARAGUA, nº 872, JARDIM CAMPO CLUBE, COLINAS DO TOCANTINS-TO;
4. Oficie-se a Câmara de Vereadores de Colinas, com cópia da presente portaria e dos documentos do ev. 1, requisitando que informe, no prazo de 20 dias, se houve desaparecimento/subtração de material de construção no ano de 2020. Em caso afirmativo, informe se foi apurada a responsabilidade e quais providências foram adotadas para reparar o dano.
5. Neste ato faço a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como encaminho a portaria para publicação no diário eletrônico.

Colinas do Tocantins, 24 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4066/2022

Processo: 2021.0005999

PORTARIA

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Colinas do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da

Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei 8.666/93, Lei de Improbidade Administrativa; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Preparatório nº 2021.0005999, versando sobre suposta fraude em procedimento licitatório do Município de Palmeirante, consistente na falsificação da assinatura da então Secretária de Ação Social nas Atas de Registro de Preço nº 12 e 13/2021;

CONSIDERANDO que o procedimento encontra-se com o prazo de tramitação escoado, sendo necessária melhor apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela, se comprovada, viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – suposta irregularidade em procedimento licitatório do Município de Palmeirante, consistente na falsificação da assinatura da Secretária de Ação Social em atas de registro de preços.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se o Município de Palmeirante, com cópia da presente portaria e dos documentos do ev. 02, requisitando que informe, no prazo de 20 dias: se são verdadeiros os fatos alegados, quais medidas foram adotadas para sanar a irregularidade, se houve dano ao erário decorrente da irregularidade; se houve apuração da autoria da falsificação;
- b) Encaminhe-se cópia integral dos autos à Promotoria Criminal para adoção das medidas pertinentes quanto ao suposto crime de falsificação de documento público;
- c) Neste ato realize ao Conselho Superior do Ministério Público, quanto à instauração do presente inquérito civil público, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

Colinas do Tocantins, 24 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4067/2022

Processo: 2021.0002662

PORTARIA

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Colinas do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei 8.666/93, Lei de Improbidade Administrativa; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Preparatório nº 2021.0002662, oriundas de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público. A denunciante informa que a pessoa de TEREZA CRISTINA DA CRUZ ROCHA, servidora pública estadual, técnica de enfermagem, de data incerta até o ano de 2020, esteve afastada de suas atividades junto ao Estado em razão do exercício de mandato classista junto ao SINTRAS, percebendo seus vencimentos e adicional de insalubridade, embora sem exercer as atividades corriqueiras. Narra que no mesmo período, a investigada desempenhava funções no Hospital Municipal de Colinas, com incompatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que a licença para exercício de mandato classista é considerada como tempo de serviço para todos os fins, sem prejuízo da remuneração, como forma de incentivar a prestação de serviço desta natureza, restando, contudo a necessidade de apurar a compatibilidade da carga horária e a incidência ou não do adicional;

CONSIDERANDO que o procedimento encontra-se com o prazo de tramitação escoado, sendo necessária melhor apuração dos fatos, posto que poucas informações foram colhidas até o momento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela, se comprovada, viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – Acumulação de cargos de técnica de enfermagem no hospital de Colinas e mandato classista no SINTRAS por parte de TEREZA CRISTINA DA CRUZ ROCHA, com suposta incompatibilidade de horários, bem como avaliar a viabilidade do recebimento de adicional de insalubridade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do

Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, com cópia desta portaria e do documento do ev. 1, requisitando que informe, no prazo de 20 dias: 1. O período de afastamento da servidora para exercício de mandato classista junto ao SINTRAS; 2. Cópia da ficha financeira da servidora no período do afastamento, informando se houve pagamento de insalubridade e outros adicionais;

b) Oficie-se o SINTRAS, com cópia desta portaria, requisitando que informe, no prazo de 20 dias: qual cargo desempenhado pela investigada junto ao SINTRAS, bem como qual a carga horária e horário de expediente realizado no período;

c) Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Colinas do Tocantins, com cópia desta portaria, requisitando que informe, no prazo de 20 dias: se a investigada TEREZA CRISTINA DA CRUZ ROCHA exerceu atividade no Hospital Municipal entre os anos de 2016 a 2020 e, em caso afirmativo, informe a carga horária desempenhada, bem como se havia horário de expediente definido ao seu cargo ou se trabalhava em regime de escala;

d) Neste ato realizo ao Conselho Superior do Ministério Público, quanto à instauração do presente inquérito civil público, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

Colinas do Tocantins, 24 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008481

Notícia de Fato nº 2018.0008481

Assunto: EDUCAÇÃO - Denúncia Irregularidades contratos de professores pref Juarina

Interessado: Anônimo

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria a partir de representação anônima encaminhada à Ouvidoria (Protocolo nº 07010241907201894) informando que no ano de 2018, no Município de Juarina, Professores sem preparo estavam sendo contratados em detrimento dos demais servidores que não apoiaram o Prefeito no pleito eleitoral, recusando-se o Município a 'dobrar a carga horária' destes profissionais. O Procedimento foi instaurado para acompanhamento da política pública executada.

O Município foi oficiado, deixando, contudo, de encaminhar resposta.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, observo que a denúncia veio desacompanhada de qualquer elemento mínimo de prova. Não há informação de quais profissionais sem qualificação foram contratados, de modo que torna-se impossível averiguar se é verídica a informação ou, ainda, se tais servidores permanecem no serviço público ou não. Ademais, não há, também, informações sobre quais servidores estariam sendo prejudicados, de qualquer forma. Convém, neste ponto, destacar que inexistente direito do servidor a exercer carga horária maior do que a contratada ou da constante no edital do Concurso Público realizado.

Especificamente quanto à política pública, entendo que não há análise ou acompanhamento a ser realizado neste momento. Os fatos notificados referiam-se a fato supostamente ocorrido em 2018, possivelmente em cenário muito diverso do atual. Ademais, conforme mencionado, a ausência de dados impede que se apure se os servidores supostamente contratados irregularmente seguem na Administração ou não.

Por último ressalto que cabe ao denunciante anônimo apresentar elementos mínimos que permitam a apuração, sob pena de se inviabilizar o trabalho do Ministério Público, terminando por abarrotar as 'prateleiras virtuais' da Promotoria com procedimentos sem efetividade.

Diante do exposto, não havendo demonstração de qualquer irregularidade ou dados suficientes para permitir a adequada fiscalização, bem como não se mostrando eficaz o início do acompanhamento da política pública neste momento, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos da Res. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, artigo 23, inc. II.

A Comunicação ao CSMP será feita no ato de protocolo da presente decisão, assim como o encaminhamento ao Diário Eletrônico para publicação.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4078/2022

Processo: 2022.0010507

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no "caput" do artigo 127 e no

inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por sua representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 198, ao delinear a organização do Sistema Único de Saúde (SUS) assegura, no inciso III, a participação da comunidade como diretriz da organização do SUS;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.142/90, que regulamenta a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, e prevê os Conselhos e as Conferências de Saúde como instrumentos efetivadores da garantia constitucional prevista no artigo 198, III;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal nº 8.142/90, as Conferências de Saúde devem ser realizadas a cada quatro anos, e contar com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes;

CONSIDERANDO que a 17ª Conferência Nacional de Saúde será realizada no período de 2 a 5 de julho de 2023, pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), juntamente com o Ministério da Saúde, com o tema “Garantir Direitos e Defender o SUS, a Vida e a Democracia – Amanhã vai ser outro dia”;

CONSIDERANDO que a Conferência Nacional de Saúde constitui-se em um dos mais importantes espaços de diálogo entre governo e sociedade para a construção das políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo que as deliberações aprovadas nessa 17ª edição servirão de subsídio para a elaboração do Plano Nacional de Saúde e Plano Plurianual de 2024-2027;

CONSIDERANDO que para a realização da Conferência Nacional de Saúde é necessário que os Municípios e Estados realizem, no âmbito de seus territórios, as respectivas Conferências, sendo as municipais até 16 de dezembro de 2022 e a estadual até maio de 2023, cujas propostas serão encaminhadas para a Conferência Nacional;

CONSIDERANDO a Resolução nº 530/2022, do Conselho Estadual de Saúde, que dispõe sobre o Regimento da 10ª Conferência Estadual de Saúde do Tocantins, e estabelece o calendário das etapas municipais e estadual das Conferências, define os objetivos, eixos temáticos, critérios de participação, financiamento e acompanhamento e monitoramento das respectivas responsabilidades;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o artigo 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do CNMP objetivando acompanhar e fiscalizar a realização da Conferência Municipal de Saúde do Município de Cristalândia/TO observando-se o cumprimento das normas pertinentes e o cronograma estabelecido pela Resolução nº 530/2022, do Conselho Estadual de Saúde.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2- A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3- A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4- Oficie-se à Secretário Municipal de Saúde e o Presidente do Conselho Municipal de Saúde do município de Cristalândia/TO, para que no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos a este Parquet, acerca das medidas adotadas para a realização da Conferência Municipal de Saúde, devendo encaminhar os expedientes relacionados às formalidades do evento, em atendimento à Lei nº 8.142/90 e à Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/12, como Ato Convocatório, devidamente publicado, programação devidamente aprovada pelo Plenário do CMS, convocação da comunidade, ampla divulgação nos espaços públicos, como escolas e unidades de saúde, divulgação na imprensa local, expedientes dirigidos às organizações e instituições que representam os diversos segmentos sociais, etc.

Publique-se e cumpra-se.

Cristalândia, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4079/2022

Processo: 2022.0010508

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por sua representante

legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 198, ao delinear a organização do Sistema Único de Saúde (SUS) assegura, no inciso III, a participação da comunidade como diretriz da organização do SUS;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.142/90, que regulamenta a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, e prevê os Conselhos e as Conferências de Saúde como instrumentos efetivadores da garantia constitucional prevista no artigo 198, III;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal nº 8.142/90, as Conferências de Saúde devem ser realizadas a cada quatro anos, e contar com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes;

CONSIDERANDO que a 17ª Conferência Nacional de Saúde será realizada no período de 2 a 5 de julho de 2023, pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), juntamente com o Ministério da Saúde, com o tema “Garantir Direitos e Defender o SUS, a Vida e a Democracia – Amanhã vai ser outro dia”;

CONSIDERANDO que a Conferência Nacional de Saúde constitui-se em um dos mais importantes espaços de diálogo entre governo e sociedade para a construção das políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo que as deliberações aprovadas nessa 17ª edição servirão de subsídio para a elaboração do Plano Nacional de Saúde e Plano Plurianual de 2024-2027;

CONSIDERANDO que para a realização da Conferência Nacional de Saúde é necessário que os Municípios e Estados realizem, no âmbito de seus territórios, as respectivas Conferências, sendo as municipais até 16 de dezembro de 2022 e a estadual até maio de 2023, cujas propostas serão encaminhadas para a Conferência Nacional;

CONSIDERANDO a Resolução nº 530/2022, do Conselho Estadual de Saúde, que dispõe sobre o Regimento da 10ª Conferência Estadual de Saúde do Tocantins, e estabelece o calendário das etapas municipais e estadual das Conferências, define os objetivos, eixos temáticos, critérios de participação, financiamento e acompanhamento e monitoramento das respectivas responsabilidades;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o artigo 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do CNMP objetivando acompanhar e fiscalizar a realização da Conferência Municipal de Saúde do Município de Lagoa da Confusão/TO observando-se o cumprimento das normas pertinentes e o cronograma estabelecido pela Resolução nº 530/2022, do Conselho Estadual de Saúde.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2- A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3- A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4- Oficie-se à Secretária Municipal de Saúde e o Presidente do Conselho Municipal de Saúde do município de Lagoa da Confusão/TO, para que no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos a este Parquet, acerca das medidas adotadas para a realização da Conferência Municipal de Saúde, devendo encaminhar os expedientes relacionados às formalidades do evento, em atendimento à Lei nº 8.142/90 e à Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/12, como Ato Convocatório, devidamente publicado, programação devidamente aprovada pelo Plenário do CMS, convocação da comunidade, ampla divulgação nos espaços públicos, como escolas e unidades de saúde, divulgação na imprensa local, expedientes dirigidos às organizações e instituições que representam os diversos segmentos sociais, etc.

Publique-se e cumpra-se.

Cristalândia, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4081/2022

Processo: 2021.0002519

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº

7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0002519, que foi instaurada com base na matéria de cunho jornalístico, veiculada pela TV Anhanguera em 26/03/2021, também veiculada no G1 Notícias, por meio do link <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/03/26/sistema-de-vacinacaoindica-aplicacao-indevida-de-38-doses-contra-covid-em-menores-de-idade.ghtml>, (Sistema de vacinação indica aplicação indevida de 38 doses contra a COVID em menores de idade), através das quais informavam acerca da suposta aplicação indevida da vacina contra o COVID19 em crianças e adolescentes nos Municípios de Lagoa da Confusão e Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que foram oficiados às Secretarias Municipais de Saúde de Cristalândia/TO e Lagoa da Confusão/TO, para que prestassem esclarecimentos sobre os fatos (evento 1);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde de Cristalândia/TO informou que não houve aplicação de vacinas em menores de idade e nem em pessoas que não fazem parte do grupo prioritário, informando ainda, que no tocante à reportagem veiculada, o nome do município foi citado como se estivessem vacinando pessoas fora do grupo prioritário, sendo que as duas pessoas que aparecem de 18 (dezoito) anos são funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, portanto, fazem parte do grupo prioritário (evento 7);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde de Lagoa da Confusão/TO informou que foram registradas três doses na faixa etária de 17 (dezessete) anos, sendo todos eles trabalhadores da saúde. Informou, também, que houve erro de imunização em dois pacientes, sendo que o primeiro erro aconteceu em virtude dos profissionais vacinadores não confirmarem a idade do paciente e o segundo erro foi em virtude de a paciente possuir a data de nascimento errada no CPF, porém, a paciente tem 18 (dezoito) anos, conforme consta na certidão de nascimento, anexa nos autos (evento 8);

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO, por meio da Secretária de Saúde, informou que os adolescentes Pedro Barbosa Gomes e Jamille Dionísio Araújo Furtado não fazem parte do quadro de servidores da Secretária Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, tampouco de outra pasta municipal (ev. 17);

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO informou que em relação a Jamille Dionísio Araújo Furtado, tomou conhecimento de que ela foi estagiária do município na gestão de 2017/2020, encerrando seu vínculo de estágio em 31/12/2020, e que ela foi contratada temporariamente pela atual gestão em 14/02/2022 para exercer o cargo de assistente administrativo (ev. 23);

CONSIDERANDO que, em tese, os fatos podem caracterizar irregularidade da ordem dos grupos prioritários que devem receber a vacina contra o vírus COVID-19 nos Municípios de Lagoa da Confusão e Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que ainda há a necessidade de apurar eventuais responsáveis pelos fatos;

CONSIDERANDO há necessidade de dividir o presente feito em dois procedimentos, um relacionado à Lagoa da Confusão/TO e outro relacionado à Cristalândia, para que assim não haja tumultos processuais;

CONSIDERANDO que as diligências dos presentes autos encontram-se mais avançadas no que se refere ao Município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação de vacinas contra a COVID-19 em crianças e adolescentes no Município de Lagoa da Confusão/TO, no período de março de 2021, o que, em tese, caracteriza irregularidade da ordem dos grupos prioritários que devem receber a vacina contra o vírus COVID-19.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1 Que a Secretária Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO seja oficiada para, que no prazo de 15 (quinze) dias, informe:

a) O nome e a qualificação completa dos profissionais de saúde que ministraram a aplicação da 1ª dose do imunizante contra a COVID-19, em março de 2021, em Andrya Noleto Clarentino, Pedro Barbosa Gomes e Jamille Dionísio Araújo Furtado;

b) Quais foram os critérios adotados, ante a fila de prioridades, para vacinar a 1ª dose, em março de 2021, do imunizante contra a COVID-19, em março de 2021, em Andrya Noleto Clarentino, Pedro Barbosa Gomes e Jamille Dionísio Araújo Furtado;

2. Que sejam extraídos cópias dos eventos 01 e 07, e posteriormente sejam incluídos em autos próprios, relacionados ao Município de Cristalândia/TO;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4082/2022

Processo: 2022.0010511

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2021.0002519, que foi instaurada com base na matéria de cunho jornalístico, veiculada pela TV Anhanguera em 26/03/2021, também veiculada no G1 Notícias, por meio do link <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/03/26/sistema-de-vacinacao-indica-aplicacao-indevida-de-38-doses-contra-covid-em-menores-de-idade.ghtml>, (Sistema de vacinação indica aplicação indevida de 38 doses contra a COVID em menores de idade), através das quais informavam suposta aplicação indevida da vacina contra o COVID19 em crianças e adolescentes nos Municípios de Lagoa da Confusão e Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que foram oficiados às Secretarias Municipais de Saúde de Cristalândia/TO e Lagoa da Confusão/TO, para que prestassem esclarecimentos sobre os fatos (evento 1);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde de Cristalândia/TO informou que não houve aplicação de vacinas em menores de idade e nem em pessoas que não fazem parte do grupo prioritário, informando ainda, que no tocante à reportagem veiculada, o nome do município foi citado como se estivessem vacinando pessoas fora do grupo prioritário, sendo que as duas pessoas que aparecem de 18 (dezoito) anos são funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, portanto, fazem parte do grupo prioritário (evento 7);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde de Lagoa da Confusão/TO informou que foram registradas três doses na faixa etária de 17 (dezessete) anos, sendo todos eles trabalhadores da saúde. Informou, também, que houve erro de imunização em dois pacientes, sendo que o primeiro erro aconteceu em virtude dos profissionais vacinadores não confirmarem a idade do paciente e o segundo erro foi em virtude de a paciente possuir a data de nascimento errada no CPF, porém, a paciente tem 18 (dezoito) anos, conforme consta na certidão de nascimento, anexa nos autos (evento 8);

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO, por meio da Secretária de Saúde, informou que os adolescentes Pedro Barbosa Gomes e Jamille Dionísio Araújo Furtado não fazem parte do quadro de servidores da Secretária Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, tampouco de outra pasta municipal (ev. 17);

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO informou que em relação a Jamille Dionísio Araújo Furtado, tomou conhecimento de que ela foi estagiária do município na gestão de

2017/2020, encerrando seu vínculo de estágio em 31/12/2020, e que ela foi contratada temporariamente pela atual gestão em 14/02/2022 para exercer o cargo de assistente administrativo (ev. 23);

CONSIDERANDO que, em tese, os fatos podem caracterizar irregularidade da ordem dos grupos prioritários que devem receber a vacina contra o vírus COVID-19 nos Municípios de Lagoa da Confusão e Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que ainda há a necessidade de apurar eventuais responsáveis pelos fatos;

CONSIDERANDO que os autos ICP 2021.002519 foram apartados e atualmente somente se relacionam ao município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

De ofício, instaurar Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação de vacinas contra a COVID-19 em crianças e adolescentes no Município de Cristalândia/TO, no período de março de 2021, o que, em tese, caracteriza irregularidade da ordem dos grupos prioritários que devem receber a vacina contra o vírus COVID-19.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Que a Secretária Municipal de Saúde de Cristalândia/TO, seja oficiada para, que no prazo de 15 (quinze) dias, informe:
 - a) O nome dos jovens, da faixa etária de 17 a 19 anos, que receberam a vacina contra a COVID-19, em março de 2021, encaminhando documentação com a qualificação completa daqueles;
 - b) O nome e a qualificação completa dos profissionais de saúde que ministraram a aplicação da 1ª dose do imunizante contra a COVID-19, em março de 2021, nos jovens da faixa etária de 17 a 19 anos;
 - c) Quais foram os critérios adotados, ante a fila de prioridades, para vacinar a 1ª dose, em março de 2021, do imunizante contra a COVID-19, em março de 2021, nos jovens da faixa etária de 17 a 19 anos;
2. Que sejam extraídos cópias dos eventos 01 e 07 do autos ICP 2021.002519 e anexos ao presente procedimento;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público,

conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0008553

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0008553 - 1PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Reinaldo Koch Filho, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o senhor Celestino Cantarelli Neto acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0008553, noticiando suposta ocorrência de delito. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de notícia de crime apresentada da seguinte forma: "Helusa Hamanda de Silva e Santos, Ci n.º 3409785 SSP/PA e CPF n.º 805.067.122-49 esposa e sócia do criminoso, veja Operação Catira, Adayr de Souza Dinelly Filho CPF 590.042.582-72(62-96001524), vulgo Gê, podendo serem encontrados na Rua Barroso Neto, 015A Vila Regina ou na Rua Patrícia 6 Vila Regina(Supermercado DOis -Atrás da Metrobus), Goiânia-Go e na Rua S-005, Qd.35, esquina com Rua S-0047, St. Sol Nascente, Cep77425050(SwissCar-Centro Automotivo, Auto Socorro, Locadora de Automóvel) e Rua 107, número 597, Qd.104, St.Jardim dos Buritis CEP77430690, Gurupi-To, são clonadores, receptadores, dubladores, roubadores, furtadores de carros, contando com extensa rede de colaboradores na empreita criminosa, como por exemplo Pollyana Timoteo Batista de Jesus, CPF 035.858.641-04 e Ci 5470179 SSPGO, esposa do Gordinho Ismael(Space Car Multimarcas, Ricardo Cigano(Gurupi),

Dra. Thayanna (63-84839597), Rogério da Silva Nunes Filho, CPF 004.386.101-64, Elaine, responsável em legalizar os carros nos detrans, é a rainha da organização pois a que mexe com a documentação para dar legalidade aos veículos, endereço Rua 802, Qd.803, Lt.15, Vila Osvaldo Rosa CEP 74.633-110 Goiânia-GO, Wesley rodrigues pastor evangélico em Gurupi. Todos esses deram um prejuízo de R\$ 3800.000,00 para o Lukas dono da RepaSul de Florianópolis e estão estabelecidos em Gurupi e Palmas, não sendo difícil encontrar vítimas que depois, de descobrirem que os carros que compraram eram produtos de furto, roubo, clonados, remarcados, adulterados, e aí procurarem as pessoas acima, para devolver o carro, são ameaçadas ou até assassinadas. o Chefe supremo é André Leite de Queiroz, dono da Top Motors na Avenida Pará Newton Rocha, Rua 21, Gurupi-TO, Conta no Itáu Unibanco S.A 7938/16168-9. Com pouca investigação pega a maior organização criminosa de carro do Brasil. Pede que investiguem e prendam esses estelionatários, ladroes, assassinos.. Passei o máximo de informação. Ajudem, estou sendo extorquido, minha mae ameaçada". Foi determinada a notificação do noticiante para comparecer nesta Promotoria de Justiça, ocasião em que deverá apresentar fatos concretos, indicando datas, local da ocorrência do delito, autor do delito, testemunhas, e demais informações que tiver. O noticiante não foi localizado no endereço por ele informado e o telefone só dava caixa postal. Foi realizada uma consulta no sistema Horus, através da qual obteve-se novo endereço e telefone, sendo que novamente o noticiante não foi encontrado. Nos termos do artigo 2º da resolução CSMP nº 005/2018 "A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações." O artigo 4º, parágrafo único da citada resolução prevê que "o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio". No presente caso, foi determinada a notificação do noticiante para apresentar fatos concretos, indicando datas, local da ocorrência do delito, autor do delito, testemunhas, e demais informações que tiver, não bastando a mera alegação da ocorrência dos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, roubo, furto, ameaça, homicídio, estelionato e extorsão, sem nenhuma contextualização. Como se viu, o noticiante não foi localizado, o que implica no arquivamento da notícia de fato, com base no artigo 5º, IV, da resolução CSMP nº 005/2018: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: V - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." Diante do exposto, archive-se a NF. Cientifique-se o noticiante por edital. Não havendo recurso, archive-se, conforme artigo 6º da resolução mencionada.

Gurupi, 24 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
REINALDO KOCH FILHO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010194

Notícia de Fato nº 2022.0010194

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010525447202231)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010194, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima noticiando suposta supressão de arquivos de dados da Secretaria de Assistência Social do Município de Cariri do Tocantins, fato atribuído a ex-gestora da pasta, Dayane Rodrigues e sua sobrinha Ingrid.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das

respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 24 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010105

Notícia de Fato nº 2022.0010105

(Denúncia anônima - Protocolo 07010524593202249)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010105, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando supostas irregularidades perpetradas pela Prefeita do Município de Gurupi/TO, Josiniane Braga Nunes e pelo servidor público Sidinei Dourado.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de

natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 24 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010155

Notícia de Fato nº 2022.0010155

(Denúncia anônima - Protocolo 07010524595202238)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010155, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial

Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima noticiando suposta comercialização de vagas no curso de Medicina da Fundação Unirg.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Fundação Unirg.

Gurupi, 24 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0010521

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em

1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de

idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacinas:

BCG – Cobertura Adequada: 90,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 83,77%

Rotavírus – Cobertura Adequada: 90,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 80,48%

Meningocócica C – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 77,68%

Pentavalente – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 81,10%

Pneumocócica 10v – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 85,57%

Poliomielite (VIP) – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 80,84%

Febre Amarela – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 70,36%

Tríplice Viral – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 81,31%

Hepatite A – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não

impossibilitará a matrícula;

RECOMENDA a Excelentíssima Senhora Prefeita e ao Secretário Municipal de Saúde de Novo Acordo:

1. Determinem realização de medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

2. Adote as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;

3. Determinem a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção.

4. Promovam ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;

5. Em cumprimento ao art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Estadual nº 3521/2019, orientem as escolas públicas e privadas do Município XXX acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto normativo, que assim dispõe:

Art. 1º Será obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º Só será considerado dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta dias), pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual para providências

Requisito ainda a Excelentíssima Prefeita, com fulcro no art. 56 da Resolução nº 005/2018 – CSMP, que promova a afixação da presente Recomendação em local de fácil acesso ao público (mural/placar) da Prefeitura e Unidade de Saúde.

ASSINALA-SE O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, observada a extrema gravidade da situação, para que o Município de Novo Acordo se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;

À Secretaria:

1) Remeta-se com urgência, a presente Recomendação ao (à) Prefeito (a) e ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde, através dos e-mails institucionais;

2) Oficie-se o Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação para ciência e providências nos respectivos âmbitos de atribuição;

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto

Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/sau/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Novo Acordo, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0010524

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não

tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacinas:

BCG – Cobertura Adequada: 90,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 83,77%

Rotavírus – Cobertura Adequada: 90,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 80,48%

Meningocócica C – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 77,68%

Pentavalente – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 81,10%

Pneumocócica 10v – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 85,57%

Poliomielite (VIP) – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 80,84%

Febre Amarela – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 70,36%

Tríplice Viral – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 81,31%

Hepatite A – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no

Tocantins: 75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e a Secretária Municipal de Saúde de Aparecida do Rio Negro:

1. Determinem realização de medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

2. Adote as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;

3. Determinem a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção.

4. Promovam ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;

5. Em cumprimento ao art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Estadual nº 3521/2019, orientem as escolas públicas e privadas do Município XXX acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto normativo, que assim dispõe:

Art. 1º Será obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º Só será considerado dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta dias), pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual para providências

Requisito ainda ao Excelentíssimo Prefeito, com fulcro no art. 56 da Resolução nº 005/2018 – CSMP, que promova a afixação da presente Recomendação em local de fácil acesso ao público (mural/placar) da Prefeitura e Unidade de Saúde.

ASSINALA-SE O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, observada a extrema gravidade da situação, para que o Município de Aparecida do Rio Negro se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;

À Secretaria:

1) Remeta-se com urgência, a presente Recomendação ao (à) Prefeito (a) e ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde, através dos e-mails institucionais;

2) Oficie-se o Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação para ciência e providências nos respectivos âmbitos de atribuição;

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> >. Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersectorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> >. Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> >. Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> >. Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> >. Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> >. Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0010525

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre

Novo Acordo, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

do sarampo.³

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.^{4 5}

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.⁶

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.⁷

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.⁸

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.⁹

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.¹⁰

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;¹¹

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacinas:

BCG – Cobertura Adequada: 90,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 83,77%

Rotavírus – Cobertura Adequada: 90,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 80,48%

Meningocócica C – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 77,68%

Pentavalente – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 81,10%

Pneumocócica 10v – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 85,57%

Poliomielite (VIP) – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 80,84%

Febre Amarela – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 70,36%

Tríplice Viral – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 81,31%

Hepatite A – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e ao Secretário

Municipal de Saúde de Lagoa do Tocantins:

1. Determinem realização de medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

2. Adote as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;

3. Determinem a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção.

4. Promovam ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;

5. Em cumprimento ao art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Estadual nº 3521/2019, orientem as escolas públicas e privadas do Município XXX acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto normativo, que assim dispõe:

Art. 1º Será obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º Só será considerado dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação

explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta dias), pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual para providências

Requisito ainda ao Excelentíssimo Prefeito, com fulcro no art. 56 da Resolução nº 005/2018 – CSMP, que promova a afixação da presente Recomendação em local de fácil acesso ao público (mural/placar) da Prefeitura e Unidade de Saúde.

ASSINALA-SE O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, observada a extrema gravidade da situação, para que o Município de Lagoa do Tocantins se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;

À Secretaria:

1) Remeta-se com urgência, a presente Recomendação ao (à) Prefeito (a) e ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde, através dos e-mails institucionais;

2) Oficie-se o Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação para ciência e providências nos respectivos âmbitos de atribuição;

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > .

vacinais/ >. Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> >. Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>>. Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> >. Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Novo Acordo, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0010526

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.⁹

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.¹⁰

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;¹¹

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacinas:

BCG – Cobertura Adequada: 90,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 83,77%

Rotavírus – Cobertura Adequada: 90,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 80,48%

Meningocócica C – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 77,68%

Pentavalente – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 81,10%

Pneumocócica 10v – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 85,57%

Poliomielite (VIP) – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 80,84%

Febre Amarela – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 70,36%

Tríplice Viral – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 81,31%

Hepatite A – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através

do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e a Secretária Municipal de Saúde de Santa Tereza do Tocantins:

Determinem realização de medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

Adote as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;

Determinem a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção.

Promovam ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;

Em cumprimento ao art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Estadual nº 3521/2019, orientem as escolas públicas e privadas do Município XXX acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto normativo, que assim dispõe:

Art. 1º Será obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º Só será considerado dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta dias), pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual para providências

Requisito ainda ao Excelentíssimo Prefeito, com fulcro no art. 56 da Resolução nº 005/2018 – CSMP, que promova a afixação da presente Recomendação em local de fácil acesso ao público (mural/placar) da Prefeitura e Unidade de Saúde.

ASSINALA-SE O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, observada a extrema gravidade da situação, para que o Município de Santa Tereza do Tocantins se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;

À Secretaria:

1) Remeta-se com urgência, a presente Recomendação ao (à) Prefeito (a) e ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde, através dos e-mails institucionais;

2) Oficie-se o Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Saúde e

Conselho Municipal de Educação para ciência e providências nos respectivos âmbitos de atribuição;

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Novo Acordo, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0010527
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
RECOMENDAÇÃO Nº 13/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacinas:

BCG – Cobertura Adequada: 90,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 83,77%

Rotavírus – Cobertura Adequada: 90,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 80,48%

Meningocócica C – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 77,68%

Pentavalente – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 81,10%

Pneumocócica 10v – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 85,57%

Poliomielite (VIP) – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 80,84%

Febre Amarela – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 70,36%

Tríplice Viral – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 81,31%

Hepatite A – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e a Secretária Municipal de Saúde de São Félix do Tocantins:

Determinem realização de medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

Adote as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;

Determinem a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção.

Promovam ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;

Em cumprimento ao art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Estadual nº 3521/2019, orientem as escolas públicas e privadas do Município XXX acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto normativo, que assim dispõe:

Art. 1º Será obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º Só será considerado dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta dias), pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual para providências

Requisito ainda ao Excelentíssimo Prefeito, com fulcro no art. 56 da Resolução nº 005/2018 – CSMP, que promova a afixação da presente Recomendação em local de fácil acesso ao público (mural/placar) da Prefeitura e Unidade de Saúde.

ASSINALA-SE O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, observada a extrema gravidade da situação, para que o Município de São Félix do Tocantins se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;

À Secretaria:

1) Remeta-se com urgência, a presente Recomendação ao (à) Prefeito (a) e ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde, através dos e-mails institucionais;

2) Oficie-se o Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação para ciência e providências nos respectivos âmbitos de atribuição;

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

10PAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Novo Acordo, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4084/2022

Processo: 2022.0005957

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0005957, em data de 13 de julho de 2022, tendo por escopo averiguar a salubridade ambiental do Lava Jato Alto Nível, localizado no município de Novo Acordo, em decorrência do suposto escoamento de resíduos tóxicos e poluentes das lavagens pela vizinhança, bem como eventual captação irregular da água do córrego para fins comerciais (lavagem de veículos automotores);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 225, da Constituição Federal “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida, sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0005957 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0005957;

2- Objeto: averiguar a salubridade ambiental do Lava Jato Alto Nível, localizado no município de Novo Acordo, em decorrência do suposto escoamento de resíduos tóxicos e poluentes das lavagens pela vizinhança, bem como eventual captação irregular da água do córrego para fins comerciais (lavagem de veículos automotores);

3. Investigados: Pessoa Jurídica de Direito Privado denominado Lava Jato Alto Nível, localizado no município de Novo Acordo/TO e, eventualmente outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Expeça-se ofício ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, solicitando realização de vistoria in loco no Lava Jato Alto Nível, localizado no município de Novo Acordo, tendo por escopo avaliar as condições ambientais do mencionado estabelecimento, em decorrência de suposto escoamento de resíduos tóxicos e poluentes das lavagens pela vizinhança, bem como de eventual captação irregular da água do córrego para fins comerciais (lavagem de veículos automotores), remetendo a esta Promotoria de Justiça o devido relatório da vistoria, contendo ainda em caso de procedência das informações, as eventuais medidas adotadas pelo órgão.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4088/2022

Processo: 2022.0010521

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva

dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.³

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.^{4 5}

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.⁶

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.⁷

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.⁸

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.⁹

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.¹⁰

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;¹¹

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais

e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacinas:

BCG – Cobertura Adequada: 90,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 83,77%

Rotavírus – Cobertura Adequada: 90,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 80,48%

Meningocócica C – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 77,68%

Pentavalente – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 81,10%

Pneumocócica 10v – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 85,57%

Poliomielite (VIP) – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 80,84%

Febre Amarela – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 70,36%

Tríplice Viral – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 81,31%

Hepatite A – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação

da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Novo Acordo/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

1. Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

2. Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

3. Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

4. Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

5. Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsmms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsmms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsmms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>>. Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos>>. Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Novo Acordo, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4089/2022

Processo: 2022.0010524

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N° 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº

7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução

da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.⁹

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.¹⁰

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;¹¹

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacinas:

BCG – Cobertura Adequada: 90,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 83,77%

Rotavírus – Cobertura Adequada: 90,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 80,48%

Meningocócica C – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 77,68%

Pentavalente – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 81,10%

Pneumocócica 10v – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 85,57%

Poliomielite (VIP) – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 80,84%

Febre Amarela – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 70,36%

Tríplice Viral – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 81,31%

Hepatite A – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação

em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Aparecida do Rio Negro/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

10PAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas

com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil> > . Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Novo Acordo, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4090/2022

Processo: 2022.0010525

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante

legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da

Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacinas:

BCG – Cobertura Adequada: 90,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 83,77%

Rotavírus – Cobertura Adequada: 90,00% X Cobertura Atual no

Tocantins: 80,48%

Meningocócica C – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 77,68%

Pentavalente – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 81,10%

Pneumocócica 10v – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 85,57%

Poliomielite (VIP) – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 80,84%

Febre Amarela – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 70,36%

Tríplice Viral – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 81,31%

Hepatite A – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Lagoa do Tocantins/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de

Imunização;

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

1. Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

2. Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

3. Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

4. Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

5. Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia

da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> >. Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersectorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> >. Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> >. Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> >. Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> >. Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil> >. Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliavirus-derivado->

[vacina-tipo-2-nos-estados-unidos](#) >. Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Novo Acordo, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4091/2022

Processo: 2022.0010526

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B,

sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a

poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacinas:

BCG – Cobertura Adequada: 90,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 83,77%

Rotavírus – Cobertura Adequada: 90,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 80,48%

Meningocócica C – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 77,68%

Pentavalente – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 81,10%

Pneumocócica 10v – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 85,57%

Poliomielite (VIP) – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 80,84%

Febre Amarela – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 70,36%

Tríplice Viral – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 81,31%

Hepatite A – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Santa Tereza do Tocantins/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município,

onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021).

<https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.s.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> >. Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> >. Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>>. Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> >. Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Novo Acordo, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4092/2022

Processo: 2022.0010527

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à

redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como

o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.⁷

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.⁸

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.⁹

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.¹⁰

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;¹¹

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacinas:

BCG – Cobertura Adequada: 90,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 83,77%

Rotavírus – Cobertura Adequada: 90,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 80,48%

Meningocócica C – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 77,68%

Pentavalente – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 81,10%

Pneumocócica 10v – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 85,57%

Poliomielite (VIP) – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual

no Tocantins: 80,84%

Febre Amarela – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 70,36%

Tríplice Viral – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 81,31%

Hepatite A – Cobertura Adequada: 95,00% X Cobertura Atual no Tocantins: 75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de São Félix do Tocantins/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017

do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes

cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/sau/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil> > . Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Novo Acordo, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4093/2022

Processo: 2022.0010529

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, por seu Representante abaixo-assinado, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, e pelas disposições da Lei n.º 8.069/90 e,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 277, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplina que o "processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...";sendo atribuição do Ministério Público a fiscalização desse processo;

CONSIDERANDO que ser atribuição do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, a condução do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para realização do certame, como, por exemplo, a expedição de editais, resoluções ou outros atos de sua competência;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos, consoante inteligência do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei n.º 8.069/90;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI,

do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, tendo como objeto acompanhar a deflagração, como também a fiscalização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do município de São Félix do Tocantins nas eleições de 2023;

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) Seja a presente PORTARIA atuada no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), nomeando os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
- 2) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- 3) Comunique a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP n.º 029/2015;
- 4) Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação;
- 5) Promova a juntada de cópia da Lei Orgânica Municipal e/ou da normativa municipal que trate sobre a eleição do Conselho Tutelar, para tal finalidade, expedindo-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;
- 6) Expeça-se ofício ao CMDCA - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente solicitando cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas pelo CMDCA com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar do ano que vem.

Publique-se e cumpra-se.

Novo Acordo, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4094/2022

Processo: 2022.0010530

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo,

por seu Representante abaixo-assinado, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, e pelas disposições da Lei n.º 8.069/90 e,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 277, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplina que o “processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...”;sendo atribuição do Ministério Público a fiscalização desse processo;

CONSIDERANDO que ser atribuição do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, a condução do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para realização do certame, como, por exemplo, a expedição de editais, resoluções ou outros atos de sua competência;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos, consoante inteligência do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da

Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendo como objeto acompanhar a deflagração, como também a fiscalização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do município de Aparecida do Rio Negro nas eleições de 2023;

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1) Seja a presente PORTARIA autuada no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), nomeando os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

2) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) Comunique a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação;

5) Promova a juntada de cópia da Lei Orgânica Municipal e/ou da normativa municipal que trate sobre a eleição do Conselho Tutelar, para tal finalidade, expedindo-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

6) Expeça-se ofício ao CMDCA solicitando cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas pelo CMDCA com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar do ano que vem.

Publique-se e cumpra-se.

Novo Acordo, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4095/2022

Processo: 2022.0010531

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, por seu Representante abaixo-assinado, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, e pelas disposições da Lei n.º 8.069/90 e,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica,

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 277, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplina que o "processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente..."; sendo atribuição do Ministério Público a fiscalização desse processo;

CONSIDERANDO que ser atribuição do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, a condução do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para realização do certame, como, por exemplo, a expedição de editais, resoluções ou outros atos de sua competência;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos, consoante inteligência do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendo como objeto acompanhar a deflagração, como também a fiscalização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do município de Novo Acordo nas eleições de 2023;

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1) Seja a presente PORTARIA atuada no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), nomeando os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

2) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) Comunique a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação;

5) Promova a juntada de cópia da Lei Orgânica Municipal e/ou da normativa municipal que trate sobre a eleição do Conselho Tutelar, para tal finalidade, expedindo-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

6) Expeça-se ofício ao CMDCA - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente solicitando cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas pelo CMDCA com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar do ano que vem.

Publique-se e cumpra-se.

Novo Acordo, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4096/2022

Processo: 2022.0010532

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, por seu Representante abaixo-assinado, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, e pelas disposições da Lei n.º 8.069/90 e,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 277, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,

ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplina que o “processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...”;sendo atribuição do Ministério Público a fiscalização desse processo;

CONSIDERANDO que ser atribuição do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, a condução do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para realização do certame, como, por exemplo, a expedição de editais, resoluções ou outros atos de sua competência;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos, consoante inteligência do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

RESOLVE:

INSTAURARPROCEDIMENTOADMINISTRATIVO,emconformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendo como objeto acompanhar a deflagração, como também a fiscalização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do município de Santa Tereza do Tocantins nas eleições de 2023;

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1) Seja a presente PORTARIA autuada no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), nomeando os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

2) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) Comunique a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação;

5) Promova a juntada de cópia da Lei Orgânica Municipal e/ou da normativa municipal que trate sobre a eleição do Conselho Tutelar, para tal finalidade, expedindo-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

6) Expeça-se ofício ao CMDCA - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente solicitando cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas pelo CMDCA com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar do ano que vem.

Publique-se e cumpra-se.

Novo Acordo, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4097/2022

Processo: 2022.0010533

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, por seu Representante abaixo-assinado, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, e pelas disposições da Lei n.º 8.069/90 e,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 277, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplina que o “processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei

Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...”;sendo atribuição do Ministério Público a fiscalização desse processo;

CONSIDERANDO que ser atribuição do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, a condução do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para realização do certame, como, por exemplo, a expedição de editais, resoluções ou outros atos de sua competência;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos, consoante inteligência do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendo como objeto acompanhar a deflagração, como também a fiscalização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do município de Lagoa do Tocantins nas eleições de 2023;

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) Seja a presente PORTARIA autuada no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), nomeando os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
- 2) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) Comunique a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da

Infância, Juventude e Educação;

5) Promova a juntada de cópia da Lei Orgânica Municipal e/ou da normativa municipal que trate sobre a eleição do Conselho Tutelar, para tal finalidade, expedindo-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

6) Expeça-se ofício ao CMDCA - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente solicitando cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas pelo CMDCA com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar do ano que vem.

Publique-se e cumpra-se.

Novo Acordo, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008434

Autos sob o nº 2022.0008434

Natureza: NF – Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada sob o nº 2022.0008434, em data de 27/09/2022, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em decorrência de representação anônima relatando eventual exposição de adolescente a situação vexatória, eventual divulgação de informações e/ou documentos sigilosos, embaraçamento do trabalho do Conselho Tutelar, bem como, possíveis crimes contra a honra dos Conselheiros Tutelares, ocorridos no município de Lagoa do Tocantins/TO.

2 - MANIFESTAÇÃO

No caso dos autos, verifica-se que o representante narra supostos fatos criminosos, os quais já estão sendo investigados pela Delegacia de Policial de Novo Acordo/TO. Ademais disso, os elementos de provas colhidos no bojo do presente procedimento já foram encaminhados a Delegacia para subsidiar a investigação.

Nesse prisma, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação

judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já estão sendo investigados e que o Ministério Público promoverá o controle procedimental do inquérito policial, inexistente justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0008434.**

Determino que, conforme preconiza o art. 5º, §1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

1º) O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008663

Autos sob o nº 2022.0008663

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 04/10/2022, autuada sob o nº 2022.0008663, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, mediante remessa de expediente encaminhado pela Superintendência do IBAMA no Estado do Tocantins, decorrente de representação relatando eventuais danos ambientais, referentes a realização de queimadas e extração ilegal de madeiras em propriedade rural, localizada no município de Novo Acordo, perpetradas em tese, pelo senhor Carlos Rogério Leão.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, o mesmo já foi objeto de investigação na Notícia de Fato nº 2022.0007259, referente aos mesmos fatos, localidade e investigado.

Durante a investigação, verificou-se a princípio, tratar-se suposto crime ambiental previsto na Lei 9. 605/98. Desse modo, este órgão de execução efetuou a remessa da representação a Delegacia de Polícia da Comarca de Novo Acordo/TO para investigação dos supostos fatos criminosos, procedendo o arquivamento da notícia de fato.

Desta forma, considerando que os fatos já estão sendo investigados

pela Autoridade Policial e que o Ministério Público promoverá o controle procedimental do inquérito policial, inexistindo justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0008663.**

Conforme preconiza o art. 5º, §2º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, deixo de proceder a notificação do noticiante, tendo em vista que a remessa dos documentos ocorreu em razão de dever de ofício.

Encaminhe-se cópia da representação a Delegacia de Policial de Novo Acordo/TO.

A presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008685

Autos sob o nº 2022.0008685

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 04/10/2022, autuada sob o nº 2022.0008685, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência da colheita de termo de declaração do senhor Renato Lima de Andrade, relatando eventuais

irregulares no transporte escolar da zona rural do município de Novo Acordo/TO, referente a rota do Jalapão, consubstanciado no transporte indevido, que estaria sendo utilizado apenas um veículo para uma rota muito extensa, bem como, que os alunos teriam que percorrer cerca de 3km até o ponto que passa o ônibus.

Diante dos fatos narrados, o Ministério Público por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, expediu ofícios ao Secretário Municipal e Estadual de Educação, solicitando informações quanto ao veículo utilizado, o quantitativo disponibilizado para realização do transporte escolar na rota do Jalapão, a quantidade de alunos, bem como, o horário de percurso e extensão da rota.

O Secretário Municipal de Educação de Novo Acordo, através do Ofício nº 029/2022, informou que no mês de setembro de 2022 foi realizada manutenção das estradas que acessam a Fazenda do representante, sendo ainda dividida a rota para que a mesma ficasse mais curta e disponibilizado mais um ônibus com capacidade para 35 alunos.

O Secretário Estadual de Educação através do Ofício nº 2721/2022/GABSEC/SEDUC, informou que a referida rota transporta diariamente 35 estudantes, percorrendo 176km, mas que desde 19 de outubro de 2022 a rota teve aumento de percurso, todavia, com o aumento foi disponibilizado outro ônibus, contando agora com dois veículos.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, verificou-se que após intervenção do Ministério Público, o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Educação, passou a disponibilizar dois veículos para rota do Jalapão, de modo que se reduziu o tempo de deslocamento e a permanência dos alunos em trânsito.

Quanto a reclamação do declarante referente a distância de sua Fazenda ao ponto do ônibus, vale ressaltar que o artigo 4º, parágrafo

único da Resolução nº 006/2009, que disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural, preconiza que é de responsabilidade da família o transporte do aluno, de sua residência até a linha principal ou secundária identificada no mapa do município, desde que não ultrapasse a 03 (três) quilômetros. Logo, considerando a informação prestada pelo declarante, verifica-se que inexistem irregularidades quanto a distância que os alunos tenham que percorrer até a linha de acesso, uma vez que o mesmo relata tratar-se tão somente de uma distância de 3km, a qual encontra-se dentro da margem prevista na legislação.

Dessa forma, considerando que as diligências preliminares efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins evidenciaram que as irregularidades já foram solucionadas, constata-se que houve a perda do objeto.

Desta forma, no caso vertente, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0008685.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, seja promovida a cientificação do noticiante Renato Lima de Andrade, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que

a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006266

Autos sob o nº 2022.0006266

Natureza: NF – Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada sob o nº 2022.0006266, em data de 22/07/2022, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente da remessa de expediente do Ministério Público Federal, em razão de representação anônima que aportou a ouvidoria do referido órgão relatando suposto crime de maus-tratos de animais, perpetrado em tese por Izaltino Vieira, fato ocorrido na fazenda do ex-Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro.

Diante dos fatos narrados, o Ministério Público expediu o Ofício nº 185/2022/PJNA a Delegacia de Polícia do município de Aparecida do Rio Negro/TO encaminhando cópia dos autos para subsidiar na instauração de inquérito policial para apuração dos supostos fatos criminosos.

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação

para complementá-la.

Desta forma, considerando que os fatos noticiados já foram remetidos a Delegacia de Policial e que serão objetos de investigação, inexistente justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0006266.**

Determino que, conforme preconiza o art. 5º, §1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo contudo ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que acaso tenha interesse poderá recorrer no prazo de 10 dias a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º1, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4062/2022

Processo: 2022.0010461

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº

8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00008155620228272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- Comunique-se da instauração ao CSMP;
- Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Designo o dia 01/12/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 24 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3693/2022

Processo: 2022.0002704

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional

do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Pedro Afonso, a notícia de suposta prática de violência sexual contra adolescente, tendo como suposto autor a pessoa conhecida por Marco Antônio, não qualificado;

Considerando que foi determinada, no âmbito da Notícia de Fato, a elaboração de relatório social sobre as condições de vida da adolescente, especialmente para identificar se há coabitação ou convívio da adolescente com o suposto agressor e a presença de indícios de negligência familiar, além de esclarecer quais serviços foram oferecidos pelo Município para a proteção da vítima. Da mesma forma, fora oficiado o respectivo Conselho Tutelar para informações quanto ao efetivo atendimento da menor pelo SAVI;

Considerando que, em resposta, a Secretaria Municipal de Assistência Social alegou a impossibilidade de realizar o estudo solicitado, ao argumento de que a atividade extrapola a área de atuação dos profissionais da Política de Assistência Social;

Considerando ainda, que o Conselho Tutelar informou não ter sido realizado o atendimento pelo SAVI, tendo em vista que, embora agendado, a adolescente não compareceu e, exigida justificativa da genitora, esta não apresentou os motivos do não comparecimento;

Considerando que, embora tenha havido recusa da respectiva Secretaria de Assistência Social na elaboração de estudo social, ressalta-se que o Município tem o dever de, através de equipe de Referência da Proteção Social Especial, quando da ausência do CREAS, estruturar o fluxo desse serviço, estabelecendo as ações e estratégias para a intervenção, facilitando o processo de atuação em casos de situações de risco e violações de direitos (Orientação aos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/cartilha_orientacao_aosMunicipios.pdf - p. 28), não podendo simplesmente se recusar à elaboração de relatórios;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

Considerando que o art 5º, do ECA determina que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Considerando que o art. 227, da nossa Carta Magna, diz que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação da adolescente qualificada no evento 1.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) oficie-se novamente à Secretaria de Assistência Social para que elabore relatório sobre a adolescente, nos moldes determinados no despacho do evento 1, ressaltando que a requisição deve ser cumprida por equipe técnica de referência e não pelo CRAS, bem como que, caso haja a efetiva instalação do CREAS neste município, a demanda deverá ser dirigida a ele;
 - 2) Oficie-se novamente o Conselho Tutelar para os fins determinados no evento 1;
 - 3) notifique-se a genitora da instauração dos presentes autos, esclarecendo a esta que deve se submeter aos serviços de proteção oferecidos pelo Município e pelo SAVI, bem como advertindo-a das sanções aplicáveis ao responsável negligente, notadamente a possibilidade de suspensão do poder familiar, com colocação dos filhos em guarda de terceiros, além da aplicação da multa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente por infração administrativa devido ao descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar;
 - 4) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - 5) comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;
- Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4085/2022

Processo: 2022.0010518

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por sua representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 198, ao delinear a organização do Sistema Único de Saúde (SUS) assegura, no inciso III, a participação da comunidade como diretriz da organização do SUS;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.142/90, que regulamenta a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, e prevê os Conselhos e as Conferências de Saúde como instrumentos efetivadores da garantia constitucional prevista no artigo 198, III;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal nº 8.142/90, as Conferências de Saúde devem ser realizadas a cada quatro anos, e contar com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes;

CONSIDERANDO que a 17ª Conferência Nacional de Saúde será realizada no período de 2 a 5 de julho de 2023, pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), juntamente com o Ministério da Saúde, com o tema “Garantir Direitos e Defender o SUS, a Vida e a Democracia – Amanhã vai ser outro dia”;

CONSIDERANDO que a Conferência Nacional de Saúde constitui-se em um dos mais importantes espaços de diálogo entre governo e sociedade para a construção das políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo que as deliberações aprovadas nessa 17ª edição servirão de subsídio para a elaboração do Plano Nacional de Saúde e Plano Plurianual de 2024-2027;

CONSIDERANDO que para a realização da Conferência Nacional de Saúde é necessário que os Municípios e Estados realizem, no âmbito de seus territórios, as respectivas Conferências, sendo as municipais até 16 de dezembro de 2022 e a estadual até maio de 2023, cujas propostas serão encaminhadas para a Conferência Nacional;

CONSIDERANDO a Resolução nº 530/2022, do Conselho Estadual de Saúde, que dispõe sobre o Regimento da 10ª Conferência Estadual de

Saúde do Tocantins, e estabelece o calendário das etapas municipais e estadual das Conferências, define os objetivos, eixos temáticos, critérios de participação, financiamento e acompanhamento e monitoramento das respectivas responsabilidades;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o artigo 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do CNMP objetivando acompanhar e fiscalizar a realização da Conferência Municipal de Saúde do Município de Chapada de Areia/TO observando-se o cumprimento das normas pertinentes e o cronograma estabelecido pela Resolução nº 530/2022, do Conselho Estadual de Saúde.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2- A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3- A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4- Oficie-se a Secretária Municipal de Saúde e o Presidente do Conselho Municipal de Saúde do município de Chapada de Areia/TO, para que no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos a este Parquet, acerca das medidas adotadas para a realização da Conferência Municipal de Saúde, devendo encaminhar os expedientes relacionados às formalidades do evento, em atendimento à Lei nº 8.142/90 e à Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/12, como Ato Convocatório, devidamente publicado, programação devidamente aprovada pelo Plenário do CMS, convocação da comunidade, ampla divulgação nos espaços públicos, como escolas e unidades de saúde, divulgação na imprensa local, expedientes dirigidos às organizações e instituições que representam os diversos segmentos sociais, etc.

Publique-se e cumpra-se.

Pium, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4086/2022

Processo: 2022.0010519

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por sua representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 198, ao delinear a organização do Sistema Único de Saúde (SUS) assegura, no inciso III, a participação da comunidade como diretriz da organização do SUS;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.142/90, que regulamenta a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, e prevê os Conselhos e as Conferências de Saúde como instrumentos efetivadores da garantia constitucional prevista no artigo 198, III;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal nº 8.142/90, as Conferências de Saúde devem ser realizadas a cada quatro anos, e contar com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes;

CONSIDERANDO que a 17ª Conferência Nacional de Saúde será realizada no período de 2 a 5 de julho de 2023, pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), juntamente com o Ministério da Saúde, com o tema “Garantir Direitos e Defender o SUS, a Vida e a Democracia – Amanhã vai ser outro dia”;

CONSIDERANDO que a Conferência Nacional de Saúde constitui-se em um dos mais importantes espaços de diálogo entre governo e sociedade para a construção das políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo que as deliberações aprovadas nessa 17ª edição servirão de subsídio para a elaboração do Plano Nacional de Saúde e Plano Plurianual de 2024-2027;

CONSIDERANDO que para a realização da Conferência Nacional de Saúde é necessário que os Municípios e Estados realizem, no âmbito de seus territórios, as respectivas Conferências, sendo as municipais até 16 de dezembro de 2022 e a estadual até maio de 2023, cujas propostas serão encaminhadas para a Conferência Nacional;

CONSIDERANDO a Resolução nº 530/2022, do Conselho Estadual de Saúde, que dispõe sobre o Regimento da 10ª Conferência Estadual de Saúde do Tocantins, e estabelece o calendário das etapas municipais

e estadual das Conferências, define os objetivos, eixos temáticos, critérios de participação, financiamento e acompanhamento e monitoramento das respectivas responsabilidades;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o artigo 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do CNMP objetivando acompanhar e fiscalizar a realização da Conferência Municipal de Saúde do Município de Pium/TO observando-se o cumprimento das normas pertinentes e o cronograma estabelecido pela Resolução nº 530/2022, do Conselho Estadual de Saúde.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
 - 2- A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
 - 3- A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
 - 4- Oficie-se a Secretária Municipal de Saúde e a Presidente do Conselho Municipal de Saúde do município de Pium/TO, para que no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos a este Parquet, acerca das medidas adotadas para a realização da Conferência Municipal de Saúde, devendo encaminhar os expedientes relacionados às formalidades do evento, em atendimento à Lei nº 8.142/90 e à Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/12, como Ato Convocatório, devidamente publicado, programação devidamente aprovada pelo Plenário do CMS, convocação da comunidade, ampla divulgação nos espaços públicos, como escolas e unidades de saúde, divulgação na imprensa local, expedientes dirigidos às organizações e instituições que representam os diversos segmentos sociais, etc.
- Publique-se e cumpra-se.

Pium, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003870

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado aos 18/05/2022, que possui como objeto averiguar a falta de realização, bem como a demora na entrega de resultados dos exames do teste do pezinho realizados na comarca de Porto Nacional/TO, visando o atendimento da demanda existente, bem como para verificar, junto a APAE informações acerca dos demais testes do pezinho que estão pendentes de resultado.

Quanto ao assunto, tramitou nesta 4ª Promotoria de justiça de Porto Nacional-TO o PA nº 2022.0001866, que também versava sobre problemas para a realização do referido teste, tendo sido realizado seu arquivamento em razão de o caso já ter sido solucionado, conforme decisão de arquivamento devidamente justificada.

Desta-se que, no bojo do procedimento administrativo nº 2022.0001866, a APAE de Porto Nacional informou, sem síntese: que o serviço [teste do pezinho] foi retomado no dia 12 de junho de 2022; que todos os testes que não estavam sendo recebidos pela APAE de Araguaína foram enviados no final de junho de 2022, não ficando nenhum teste em atraso; que seguem realizando o teste do pezinho e enviando em sete dias à APAE de Araguaína.

Quanto à Busca Ativa pelas crianças que ficaram, à época, sem realizar o teste do pezinho, a Secretaria de Saúde informou (PA nº 2022.0001866): que foi constatada a presença de 283 crianças que não receberam o resultado do teste do pezinho ou não foram triadas pelo teste; que, após o levantamento de dados, a Atenção Primária de Saúde (APS) deu seguimento conforme NOTA TÉCNICA – 3/2022/SES/SPAS, que trata sobre a reestruturação do serviço de referência em triagem neonatal – Teste o Pezinho, e que recomenda que crianças sem o resultado do teste deverão ser acompanhadas na APS com avaliação clínica e solicitação de exames de rastreio; que a APS está agendando as consultas para as crianças.

Uma vez que ambos os procedimentos possuem objeto em comum, já tendo aquele outro sido solucionado e arquivado, não havendo outras medidas a serem adotadas ao caso, faz-se imperioso seu arquivamento.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo ser realizada a notificação dos interessados (Conselho

Tutelar, APAE Porto Nacional e Secretaria Municipal de Saúde) acerca do teor desta decisão.

Comunique-se ao CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007756

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção à infante qualificada nos autos, vítima de violência.

Conforme consta do relatório apresentado pelo Conselho Tutelar, a criança concluiu o acompanhamento junto ao SAVIS/Hospital Materno Infantil, onde também realizou alguns exames médicos.

Quanto ao acompanhamento psicológico, o CT informou ter sido agendado pela equipe do CEME.

Por fim, ressaltou que a criança não apresentava sinais visíveis de maus-tratos e aparentava receber os devidos cuidados.

Como esta promotoria trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que, conforme art. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo caso para acolhimento, guarda ou qualquer outra medida de proteção.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar comunicante, instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição da infante, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser

arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010352

Trata-se de notícia de fato oriunda de comunicação anônima à Ouvidoria do MPTO, registrada sob o protocolo 07010526727202266, em que se alega que os gestores das escolas Marieta Macedo e Deasil Aires estão usando a merenda escolar para servir os funcionários, além dos alunos.

O interessado declara haver um “esquema” onde o responsável pela contagem dos estudantes acrescenta entre 5 a 10 pessoas para que sobre merenda e os funcionários também possam consumir.

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato deve ser indeferida.

Com efeito, não foi verificada na referida comunicação fatos que justifiquem a intervenção do Ministério Público no caso. Não se vislumbra prejuízo aos alunos o fato de servidores, no exercício de suas funções, também usufruírem da alimentação escolar.

A extensão do fornecimento da alimentação a professores e demais servidores não viola o direito a segurança alimentar e nutricional dos estudantes. Ao contrário, digno seria ofertar boas condições de trabalho, inclusive alimentação, a todos os educadores que se dedicam diariamente ao ensino de crianças, adolescentes e adultos.

Ademais, os servidores são fundamentais na execução de projetos e ações para a disseminação de boas práticas e outras informações atreladas a alimentação saudável dentre os discentes.

Ante o exposto, considerando que os fatos narrados não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, INDEFIRO a presente Notícia de Fato e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Tratando-se de notícia anônima, dê-se ciência ao noticiante por meio de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Comunique-se ao CSMP/TO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Pulique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007694

Trata-se de notícia de fato, instaurada aos 02/09/2022, declinada pela Promotoria de Justiça de Cristalândia.

O feito diz respeito a três irmãos colocados em situação de risco pela conduta dos genitores, todos identificados nos autos, que foram detidos pela Polícia Militar após desentendimento, sob o efeito de bebidas alcoólicas e entorpecentes, por atearem fogo no colchão e em alguns objetos da casa (ev. 1).

Segundo relatório do Conselho Tutelar de Nova Rosalândia, o órgão foi acionado por vizinhos que acolheram os infantes, em razão da detenção dos genitores. Posteriormente, as crianças foram entregues a familiares até a resolução judicial.

Em resposta à solicitação ministerial, o CT informou que os infantes retornaram aos cuidados do genitor, tendo passado a residir no município de Porto Nacional, motivo que se declinou a atribuição a esta promotoria (evs. 4/5).

É o relatório.

Ao compulsar o sistema E-Proc, verifica-se que mencionado núcleo familiar já é acompanhado por esta promotoria de justiça por meio de medida de proteção (autos nº 0010141-56.2021.8.27.2737) em curso na 3ª Vara Cível de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta comarca.

Posto isto, não há providências a serem adotadas no presente feito, senão a sua extinção.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão, preferencialmente, pelos meios eletrônicos.

Comunique-se o CSMP-TO e o Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - eproc - Janaina e Paulo Henrique.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b7eaf5319977c01eb74b35215d5604c3

MD5: b7eaf5319977c01eb74b35215d5604c3

Porto Nacional, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008368

Autos n.: 2021.0008368

EMENTA: ICP. COLETA SELETIVA DE LIXO. PLANO DIRETOR E DISTRITO DE LUZIMANGUES. COLETA E DESTINAÇÃO. REALIZADAS A D E Q U A D A M E N T E . ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar funcionamento da coleta seletiva de resíduos sólidos em Porto Nacional, plano diretor e Luzimangues, comprovadas as ações municipais, não fundamento para propositura de ACP ou continuidade das diligências deste procedimento. 2. Objeto atingido, com consequente arquivamento. 3. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público convertido a partir de Notícias de Fato instauradas sob os números 55/2015, 62/2015 e 72/2015, nesta promotoria, as quais informam sobre irregularidades na destinação e descarte de resíduos no município de Porto Nacional-TO.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano

e Mobilidade encaminhou documentos e informações sobre a forma que tem sido feita a coleta de lixo, bem como as providências que estão sendo adotadas pela Prefeitura a respeito dos lotes que estão com depósito irregular de resíduos sólidos (fls. 162/181 do evento 1, anexo II).

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente atendeu à requisição ministerial, tendo encaminhado o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, bem como informou que, quanto à coleta seletiva, existe o projeto da "Rua Piloto", o qual foi aprovado pela FUNASA e está em processo de implantação pelo Município (fls. 157/160 do evento 1, anexo II).

Consta cronograma de implantação do referido projeto de coleta seletiva, o qual estabelece ações a serem desenvolvidas durante o período de 2018 a 2020 (fl. 160 do evento 1, anexo II).

Em nova resposta, a Agência de Regulação de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional-TO apresentou o projeto de coleta seletiva com as rotas urbanas, tanto na parte principal e no Distrito do Luzimangues, onde há convênio para coleta e destinação dos resíduos sólidos (ev. 05).

Na mesma ocasião, a referida agência comprovou ter desativado alguns "lixões" na cidade.

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado com objetivo de compelir a regularização da coleta seletiva de resíduos sólidos e regularizar a destinação dos resíduos coletados em Porto Nacional e especialmente no Distrito de Luzimangues, assim como, responsabilizar eventuais provocadores de danos ambientais pela prática irregular de acúmulo de resíduos poluidores, estando o município ciente de seus deveres nesta senda.

Dentro desse viés, não há nos autos quaisquer irregularidades neste serviço público que ainda estejam pendentes de serem sanadas.

Presume-se, assim, não haver algo concreto a ser investigado, conquanto por este procedimento foi possível acompanhar as ações do município a respeito da coleta seletiva.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização de falhas eventualmente surgidas doravante, pois o município tem o compromisso de manter em fiel execução os projetos que trouxe em sua resposta.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do

art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de 2022.

Porto Nacional, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4072/2022

Processo: 2022.0006704

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1.ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8.º, §1.º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0006704, atuada a partir de denúncia anônima que aportou na Ouvidoria do Parquet, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito do município de Luzinópolis, o Sr. João Miguel Castilho Lança Rei de Margarido e o vereador Carlos Alberto Ferreira de Sá e cumulação de cargo público com incompatibilidade de horários ocupado por parente do vereador, Maria Elziane Alves Vieira Sá;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia

mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito do Município de Luzinópolis/TO, o Sr. João Miguel Castilho Lança Rei de Margarido e o vereador Carlos Alberto Ferreira de Sá e cumulação de cargo público com incompatibilidade de horários ocupado por parente do vereador, Maria Elziane Alves Vieira Sá.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o vereador Carlos Alberto Ferreira de Sá, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntada das Notas Fiscais referentes aos pedidos de compra anexado no evento 13, fls. 131 a 142 e 152 a 163;
- 5) Reitere-se a Diligência nº 24393/2022 (evento 5), ao Prefeito do Município de Luzinópolis/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente toda documentação constante em seus arquivos relativa à servidora Maria Elziane Alves Vieira Sá, cunhada do vereador, para cargo comissionado, complementando

as informações prestadas, quanto a nomeação da mesma, como Coordenadora de Vídeo e Informática através da portaria nº 055/2022, anexa nos autos as folhas 25 e com contrato temporário no Colégio Estadual Juscelino Kubisshek de Oliveira (contracheque e horários, tais como, Termo de posse, atos de nomeação, lotação, atribuições, e etc. uso de bens públicos – a exemplo de caçambas – em benefício de construção particular do vereador Carlos Alberto Ferreira de Sá; e

6) Designar oitiva de Maria Elziane Alves Vieira Sá e Carlos Alberto Ferreira De Sá. Vereador do Município de Luzinópolis/TO, em data e horário a ser informado.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4074/2022

Processo: 2022.0005336

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0005336 instaurada em 24/06/2022, por meio de denúncia encaminhada a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, pela Câmara Municipal de Palmeiras do Tocantins, informando supostas irregularidades

em face de descumprimento da carga horária dos procuradores do Município de Palmeiras do Tocantins.

CONSIDERANDO que foram feitas diligências preliminares junto ao Prefeito de Palmeiras do Tocantins procuradores municipais Kleyton Matos e Vitória de Jesus Oliveira da Silva, para auferir a denúncia relatada, tendo todos respondido e apresentado documentação;

CONSIDERANDO que fora realizada audiência extrajudicial com o promotor de Justiça Saulo Vinhal da Costa com os procuradores Kleyton de Sousa Matos e Vitória de Jesus de Oliveira, acompanhados de Geany Dantas da Silva, representante da procuradoria de prerrogativas da OAB do Brasil;

CONSIDERANDO que nesta audiência a procuradora Vitória de Jesus de Oliveira respondeu que está no cargo desde 2014 e junto com o gestor da época, senhor Evandro de Sousa fez um acordo para que ficasse três dias da semana, de segunda a quarta-feira presencial e o restante dos dias de teletrabalho, e sempre de sobre aviso, e com a gestora Nalva Braga continuou da mesma forma assim como com o gestor atual Francisco Noleto Júnior;

CONSIDERANDO que nesta audiência o procurador Kleyton de Sousa Matos respondeu que está no cargo desde abril de 2018, trabalha de forma presencial nas quintas e sextas-feiras e que está sempre a disposição do gestor;

CONSIDERANDO que conforme informações prestadas pelos Procuradores, existe a Lei Municipal n. 319/2019 que dispõe sobre a Procuradoria Geral de Palmeiras do Tocantins, mas que esta não foi regulamentada por decreto ou qualquer ato infralegal exarado pelo Poder Executivo, tampouco foram objeto de regulamentação interna as atividades que estes procuradores jurídicos exercem fora da sede (diligências, audiências presenciais, reuniões, comparecimento aos foros e MPE, palestras e órgãos públicos diversos) nem acerca de regime de teletrabalho e/ou acompanhamento virtual de sistemas processuais;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão desta Notícia de Fato encontra-se extrapolado e ante a necessidade de realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar supostas irregularidades em face de descumprimento da carga horária dos procuradores do Município de Palmeiras do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se novamente o Gestor do município de Palmeiras do Tocantins/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral desta Portaria, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca das providências adotadas pelo Poder Executivo para regulamentar a Lei Municipal n. 319/2019 que dispõe sobre a Procuradoria Geral de Palmeiras do Tocantins.

5) Após respostas, volvam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 25 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4063/2022

Processo: 2022.0004066

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0004066, instaurada a partir de representação acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Darcinópolis na ausência de transparência de aplicação das verbas destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Darcinópolis na ausência de transparência de aplicação das verbas destinadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Município de Darcinópolis/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando-se que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca do total das receitas e despesas referentes a Covid-19, indicando, de forma detalhada, o ano e o número de ordem do lançamento no Portal da Transparência; e,
- 5) Oficie-se o Tribunal de Contas do Tocantins, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há indícios de irregularidades no Portal da Transparência do Município de Darcinópolis, quanto aos recursos para o enfrentamento da Covid -19, ou processos em tramitação, relacionados à apuração de irregularidades na aplicação de verbas relacionadas ao combate da pandemia.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 24 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>